



**Prezado Segurado,**

Estamos honrados por confiar em nossos serviços.

A partir de agora, você conta com a segurança e solidez da Tokio Marine Seguradora.

Nas páginas seguintes você encontra as condições contratuais que regem seu seguro de **ROUBO** e estabelecem as normas de funcionamento das coberturas contratadas.

**Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas e, portanto, não entendidas como parte integrante deste contrato de seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta de seguro e na apólice.**

Leia-as atentamente, especialmente os textos em destaque para que você possa conhecer todas as vantagens que este seguro oferece.

Salientamos que para os casos não previstos nas condições gerais, prevalecerão as leis que regulamentam os contratos de seguros no Brasil.

Para estas e outras informações, fique à vontade para consultar a Tokio Marine Seguradora ou seu Corretor de Seguros.

**Tokio Marine Seguradora**

[www.tokiomarine.com.br](http://www.tokiomarine.com.br)

Válida para os seguros comercializados a partir de 11/12/2025.

## OUVIDORIA

### A Voz do Cliente na Empresa

A Tokio Marine possui na Ouvidoria uma equipe especializada para avaliar com total imparcialidade a sua demanda e possui um prazo de resposta de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da sua manifestação, atuando em conformidade com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Você e seu corretor podem acionar a Ouvidoria sempre que discordarem de algum posicionamento fornecido pelos canais habituais da Cia. Entretanto, orientamos que previamente ao acionamento da Ouvidoria o cliente acione o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), por meio do formulário eletrônico Resolva Aqui ou nos telefones abaixo.

Fale com a Ouvidoria nos seguintes canais: [www.tokiomarine.com.br](http://www.tokiomarine.com.br) através do formulário de Ouvidoria ou; Através do 0800 449 0000, de 2<sup>a</sup> a 6<sup>a</sup> das 8h às 18h; Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523.

A Ouvidoria da Tokio Marine também está disponível na plataforma Consumidor.Gov ([www.consumidor.gov.br](http://www.consumidor.gov.br)). O atendimento por meio deste canal e prazos seguirão conforme os termos de uso do mesmo.

#### **Canais de Atendimento Tokio Marine:**

Resolva Aqui - disponível em [www.tokiomarine.com.br/atendimento](http://www.tokiomarine.com.br/atendimento), para registrar sua reclamação.

SAC 0800 703 9000

Central de Atendimento 0800 31 86546

Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523

Disque Fraude 0800 707 6060

Cordialmente,

**Ouvidoria  
Tokio Marine Seguradora**

## SUMÁRIO

CONDIÇÕES GERAIS ROUBO (TOKIO MARINE SUBTRAÇÃO DE BENS) .....	5
GLOSSÁRIO .....	5
1 - OBJETIVO DO SEGURO .....	11
2 - ÂMBITO GEOGRÁFICO .....	12
3- RISCOS COBERTOS .....	12
4 - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS .....	12
5- LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA .....	14
6- LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE DA APÓLICE .....	16
7 - FORMA DE GARANTIA.....	17
8 - CONTRATAÇÃO DO SEGURO.....	17
9 - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA .....	18
10 - INSPEÇÃO PRÉVIA .....	20
11- APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO .....	21
12 - PAGAMENTO DO PRÊMIO .....	21
13- MODIFICAÇÃO DA APÓLICE .....	24
14 - CANCELAMENTO E RESCISÃO .....	24
15 - RENOVAÇÃO DO SEGURO .....	26
16- AVISO DE SINISTRO, PROCESSO DE REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO .....	26
17 - VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS .....	30
18 - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO .....	32
19- SEGURO CUMULATIVO .....	32
20 – AGRAVAMENTO DE RISCO .....	34
21 – SALVADOS .....	35
22 - REINTEGRAÇÃO .....	35
23 - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS .....	35
24 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO .....	36
25- PERDA DE DIREITOS .....	37
26 - CESSÃO DE DIREITOS .....	39
27- PRAZOS PRESCRICIONAIS .....	39
28 - FORO .....	39
29 - DISPOSIÇÕES FINAIS .....	39
30 – COBERTURAS BÁSICAS .....	40

COBERTURA BÁSICA - ROUBO PARA RESIDÊNCIA HABITUAL .....	40
COBERTURA BÁSICA- ROUBO PARA RESIDÊNCIA DE VERANEIO.....	42
COBERTURA BÁSICA- ROUBO PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIAS .....	44
COBERTURA BÁSICA - APROPRIAÇÃO INDÉBITA.....	46
<b>31 – COBERTURAS ADICIONAIS .....</b>	<b>47</b>
COBERTURA ADICIONAL n.º 001 - FURTO SIMPLES .....	47
COBERTURA ADICIONAL n.º 002 - ROUBO PARA BENS AO AR LIVRE OU EM EDIFICAÇÕES ABERTAS OU SEMIABERTAS.....	47
COBERTURA ADICIONAL n.º 003 - BENS DE HÓSPedes .....	48
COBERTURA ADICIONAL n.º 004 - BENS DO SEGURADO DEPOSITADOS EM LOCAIS DE TERCEIROS ....	48
COBERTURA ADICIONAL n.º 005 - DESABITAÇÃO OU DESOCUPAÇÃO TEMPORÁRIA.....	49
COBERTURA ADICIONAL – SALVAMENTO E CONTENÇÃO DE SINISTROS .....	49
COBERTURA ADICIONAL - PARA COBERTURA DE CUSTOS DE DEFESA DO SEGURADO .....	49
<b>32 – CLÁUSULAS PARTICULARES .....</b>	<b>50</b>
CLÁUSULA PARTICULAR n.º 006 - COBERTURA EXCLUSIVAMENTE EM CAIXA-FORTE .....	50
CLÁUSULA PARTICULAR n.º 007 - COBERTURA EXCLUSIVAMENTE EM COFRE-FORTE .....	50
CLÁUSULA PARTICULAR n.º 008 - COBERTURA PARA BENS DENTRO E/OU FORA DE COFRE-FORTE E/OU CAIXA-FORTE .....	51
CLÁUSULA PARTICULAR n.º 009 - EXCLUSÃO DO RISCO DE EXTORSÃO .....	51
CLÁUSULA PARTICULAR n.º 010 - INSTALAÇÃO E APARELHAMENTO DE PREVENÇÃO CONTRA ROUBO E FURTO.....	51
CLÁUSULA PARTICULAR n.º 011 - APÓLICE CONTRATADA SOB A FORMA DE LMI ÚNICO .....	52
CLÁUSULA PARTICULAR n.º 012 - OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE .....	52
CLÁUSULA PARTICULAR N.º 014 - SEGURO A 2º RISCO .....	54
CLÁUSULA PARTICULAR Nº. 015 - SEGURO A PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO .....	54
CLÁUSULA PARTICULAR Nº 016 –UTILIZAÇÃO DE CARRO RESERVA .....	54
CLÁUSULA PARTICULAR Nº 017- COBERTURA AUTOMÁTICA DE MOVIMENTAÇÃO MENSAL .....	55
CLÁUSULA PARTICULAR DE REGULAÇÃO DE SINISTRO PARA RISCOS DE MAIOR COMPLEXIDADE ....	55
<b>CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO .....</b>	<b>56</b>
<b>CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL .....</b>	<b>56</b>
<b>EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS .....</b>	<b>57</b>
<b>CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM.....</b>	<b>59</b>

## **CONDIÇÕES GERAIS ROUBO (TOKIO MARINE SUBTRAÇÃO DE BENS)**

### **GLOSSÁRIO**

Para fins deste seguro, define-se:

#### **AGRAVAMENTO RELEVANTE DO RISCO**

Ato que conduza o aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no questionário ou da severidade dos efeitos.

**ALAGAMENTO:** Acúmulo momentâneo de água no local de risco, proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadores ou similares, bem como por enchentes e transbordamento de rios ou canais alimentados naturalmente por estes.

**APÓLICE:** documento emitido pela sociedade seguradora que formaliza a aceitação das coberturas ajustadas entre as partes, nos planos individuais (apólice individual), ou pelo estipulante, nos planos coletivos (apólice coletiva). Quando o risco for assumido em cosseguro, a apólice indicará a Seguradora que administrará o contrato e representará as demais, para todos os fins e efeitos.

**APROPRIAÇÃO DE COISA HAVIDA POR ERRO, CASO FORTUITO OU FORÇA DA NATUREZA:** apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza.

**APROPRIAÇÃO INDÉBITA:** apropriar-se de coisa alheia móvel, de quem tem posse ou a detenção.

**ATO ILÍCITO DOLOSO:** ação ou omissão voluntária, que viole o direito e cause danos a outrem. Ver “dolo”.

**BENEFICIÁRIOS:** pessoas físicas ou jurídicas, a quem o segurado reconhece o direito de receber a indenização, ou parte dela, devida pelo seguro.

**BILHETE DE SEGURO:** é o documento emitido pela sociedade seguradora que formaliza a aceitação da(s) cobertura(s) solicitada(s) pelo segurado, substitui a apólice individual e dispensa o preenchimento de proposta, nos termos da legislação específica

**CANAL DE DISTRIBUIÇÃO (EM CASO DE REPRESENTANTE DE SEGURO):** comercialização através da rede de lojas/pontos de vendas do Representante de Seguros.

**CLÁUSULAS ESPECIAIS:** cláusulas que alteram as condições gerais e/ou cláusulas particulares de um plano de seguro, modificando ou revogando disposições já existentes, ou ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a garantia securitária.

**CLÁUSULAS PARTICULARES:** cláusulas que alteram as condições gerais de um plano de seguro, modificando ou revogando disposições já existentes, ou ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a garantia securitária.

**COBERTURA ADICIONAL:** aquela que a Seguradora admite, mediante inclusão na apólice e pagamento de prêmio adicional, para riscos não previstos nas condições gerais e/ou cláusulas particulares.

**COBERTURA BÁSICA:** cobertura principal de um plano de seguro, sem a qual não é possível emitir a apólice.

**CONDIÇÕES GERAIS:** conjunto de cláusulas, comuns a todas as coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos do segurado e da Seguradora.

**CORRETOR DE SEGUROS:** configura-se como interessado na relação contratual securitária. Ele é o profissional que participa ativamente da formação do contrato, representando o segurado e intermediando a negociação com a seguradora, prestando informações fidedignas e completas para a análise do risco e repassando aos segurados os documentos e informações disponibilizadas pela seguradora, sempre que pertinente, dentro do prazo legal. Seu interesse é econômico, pelo direito à comissão, e jurídico, em razão do dever de atuar com boa-fé e lealdade na prestação de informações entre as partes da relação contratual.

**COSSEGURO:** é a operação de seguro em que 2 (duas) ou mais seguradoras, por acordo expresso entre si e o segurado ou o estipulante, garantem o mesmo interesse contra o mesmo risco, ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia, **sem que haja responsabilidade solidária entre elas.**

**DESPESAS DE CONTENÇÃO DE SINISTRO:** Representadas pelos gastos com as medidas emergenciais empreendidas pelo Segurado ou por outra pessoa agindo por interesse dele, com o objetivo minorar os Danos consequentes do Sinistro ocorrido e coberto por esta Apólice, **até X,X % do LMI da cobertura reclamada, máximo de R\$ XX.XXX,XX.** Para valores que excederem o valor máximo estipulado, o Segurado pode contratar cobertura específica para indenização por despesas com Contenção e Salvamento. Ver Despesas de Prevenção de Sinistro e Despesas de Salvamento de Sinistro.

**DESPESAS DE SALVAMENTO DE SINISTRO:** representadas pelos gastos com as medidas emergenciais empreendidas pelo Segurado ou por outra pessoa agindo por interesse dele, com o objetivo de minorar os Danos consequentes do Sinistro ocorrido e coberto por esta Apólice. As Despesas de Salvamento de Sinistro são indenizáveis por este Contrato de Seguro até o limite estipulado na especificação da Apólice. Para valores que excederem o valor máximo estipulado, o Segurado pode contratar cobertura específica para indenização por despesas com Contenção e Salvamento. Ver Despesas de Contenção de Sinistro.

**DESPESAS DE PREVENÇÃO DE SINISTRO:** Representadas pelos gastos, entre outros, com as providências que devem ser tomadas pelo Segurado e sob suas expensas, com a manutenção ordinária preventiva, conserto, renovação, ampliação, reforma, implantação de sistemas de segurança, substituição preventiva ou saneamento de equipamentos operacionais ou de instalações em geral, assim como de terrenos ou imóveis e quaisquer bens, inclusive alugados, arrendados, sob o regime de *leasing* (arrendamento mercantil) ou de comodato, ou de qualquer outra natureza jurídica.

**DADOS ELETRÔNICOS:** significam fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e eletronicamente e inclui programas, “softwares” e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tal equipamento.

**DOLO:** intenção de praticar um mal que é capitulado como crime, seja por ação ou omissão, ou ainda, vício de consentimento caracterizado pela intenção de prejudicar ou fraudar outrem.

**EMOLUMENTOS:** soma em dinheiro paga à Seguradora, relativa ao adicional de fracionamento e imposto sobre operações financeiras.

**ENDOSSO:** documento, emitido pela Seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o Segurado.

**EQUIPAMENTOS CINEMATOGRÁFICOS, FOTOGRÁFICOS E DE TELEVISÃO:** câmeras, objetivas, tripés, painéis refletores, equipamentos de iluminação elétrica ou eletrônica, amplificadores, monitores, instrumentos de testes, fotômetros, gravadores de áudio e vídeo, microfones e pedestais, cabos e conexões, filmes virgens ou expostos, fitas magnéticas virgens ou gravadas e outros materiais e equipamentos de estúdio, laboratório ou reportagem. Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice, para efeito deste seguro, excluem-se os equipamentos fixados permanentemente em veículos, aeronaves ou embarcações.

**EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE SINAIS:** equipamentos de transmissão e recepção de TV, rádio, telefonia, internet e de radiofrequência.

**EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS:** máquinas e equipamentos, de “tipo fixo”, quando instalados para operação permanente em local determinado. São compostos de circuitos elétricos e eletrônicos, com a finalidade de armazenar, processar ou transmitir informações (ex.: microcomputadores e sistemas de telecomunicações).

**EQUIPAMENTOS EM OPERAÇÕES SOBRE ÁGUA:** equipamentos de pesquisa submersa (registradores de ondas, correntes, temperatura e salinidade), de varredura fixados a embarcação e com parte submersa (ecobatímetros, sonares e similares), de trabalho (guindastes, geradores, compressores, equipamentos de solda e outros), de pesquisa, registro e comunicação (teodolitos, telurômetros, goniômetros, transceptores, trisponders e similares).

**EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS:** máquinas e equipamentos industriais e/ou comerciais, de “tipo fixo”, quando instalados para operação permanente em local determinado.

**EQUIPAMENTOS MÓVEIS:** máquinas e equipamentos fabricados para transladação por autopropulsão ou do tipo portátil, sob rodas ou não, para uso individual. Enquadram-se nesta definição: tratores e implementos, *bulldozers*, scrapers, motoniveladoras, *earthmovers*, carregadeiras, escavadeiras, guindastes móveis (sobre rodas ou lagartas), guindastes torres, valetadeiras, batedores de estacas, equipamentos de solda, transportadores móveis (de correia, rosca sem fim ou caçamba), guindastes de pórtico, conjunto de britagem, compressores móveis, marteletes pneumáticos, conjuntos misturadores e espalhadores de asfalto e concreto, centrais de concreto (inclusive silos para cimentos e agregados), geradores móveis, rolos compactadores para terra ou asfalto, pés de carneiro, vibradores para concreto, bombas de sucção ou recalque, guinchos, empilhadeiras, tornos, fresas, esmeris e outros equipamentos de ferramentaria, serralheria e carpintaria que, por analogia, possam ser abrangidos por estes dizeres.

**ESTELIONATO:** obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

**EVENTO:** qualquer acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos, e a partir do qual é invocada, justificadamente ou não, a cobertura do seguro. Comprovada a existência de danos, trata-se de um “evento danoso”. Se decorrer de fato gerador previsto nas condições gerais e nas cláusulas ratificadas na apólice, trata-se de um “sinistro”. Na hipótese de o fato gerador NÃO ter sido previsto, ou quando excluído

pelas condições do seguro, é denominado “evento danoso não coberto”, ou, ainda, “evento não coberto”, estando a Seguradora, neste caso, isenta de responsabilidade. O termo “acidente” é utilizado quando o evento danoso ocorre de forma súbita, imprevista e exterior ao bem atingido.

**EXTORSÃO SIMPLES:** constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

**EXTORSÃO INDIRETA:** exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro.

**EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO:** sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição de preço ou resgate.

**FUMAÇA:** aquela proveniente de desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação de calefação, aquecimento ou da cozinha do local do risco e somente quando tal aparelho se encontre conectado a uma chaminé por um cano condutor de fumo, EXCLUÍDA DESTE ENTENDIMENTO A FUMAÇA PROVENIENTE DE FORNOS OU APARELHOS INDUSTRIAS.

**FURACÃO:** vento de velocidade superior a 25 (vinte e cinco) metros por segundo.

**FURTO:** subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

**FURTO SIMPLES:** subtração de bens sem sinais aparente de destruição ou de rompimento de obstáculos do local / veículo onde os mesmos estavam alojados e/ou sendo operados.

**GREVE:** ajuntamento de mais de 3 (três) pessoas da mesma categoria ocupacional que se recusam a trabalhar ou a comparecer onde as chama o dever.

**IMPORTÂNCIA SEGURADA:** valor estabelecido pelo segurado como limite máximo de seu direito à indenização, não implicando, todavia, por parte da Seguradora, reconhecimento de prévia determinação dos valores dos bens cobertos.

**INCÊNDIO:** fogo que lava com intensidade, ou seja, capaz de alastrar-se, desenvolver-se ou propagar-se, portanto, não havendo características de alastramento, desenvolvimento ou propagação, não se considera como incêndio.

**INDENIZAÇÃO:** valor devido pela Seguradora por força de sinistro (ver definição), não podendo ultrapassar, em hipótese alguma, a importância segurada.

**INUNDAÇÃO:** invasão do local do risco por água de chuva, água do mar, ou de cursos d’água navegáveis.

**LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO:** Ver importância segurada.

**LOCAL DO RISCO:** imóvel situado no Território Brasileiro que corresponde ao endereço do local onde estão sendo operados os bens cobertos pela apólice.

**LOCKOUT:** prática do empregador consistente em impede que os seus empregados, total ou parcialmente, adentrem nos recintos do estabelecimento empresarial para laborar.

**MANUTENÇÃO:** é o conjunto de ações, medidas ou condições que o segurado deve adotar de forma contínua para conservar o objeto segurado em bom estado de funcionamento ou uso. Engloba todos os cuidados preventivos, corretivos e operacionais que são inerentes à atividade desenvolvida, considerando as especificações técnicas e as boas práticas recomendadas pelos fabricantes ou pela regulamentação aplicável. A manutenção abrange tudo aquilo que é esperado de forma razoável quanto à preservação e conservação do bem, sendo parte natural e indispensável do uso adequado de equipamentos, instalações ou estruturas, de modo a evitar desgaste prematuro, falhas e riscos que possam comprometer sua integridade, desempenho e segurança.

**MÁ-FÉ:** agir de modo contrário à lei ou ao direito.

**MAREMOTO:** grande agitação do mar provocada por oscilações sísmicas.

**PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGUROADO EM CASO DE SINISTRO:** percentual do valor da indenização que fica sempre a cargo do segurado.

**PRÊMIO:** importância paga à Seguradora em decorrência da contratação do seguro.

**PRESCRIÇÃO:** perda de direito de propor uma ação depois de ultrapassado o prazo que a lei determina para reclamar-se um interesse.

**PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO:** forma de contratação na qual o segurado não participa, em caso de sinistro, dos prejuízos indenizáveis proporcionalmente à diferença existente entre o valor em risco declarado na apólice e o apurado no momento do evento.

**PRIMEIRO RISCO RELATIVO:** forma de contratação na qual o segurado participa, em caso de sinistro, dos prejuízos indenizáveis proporcionalmente à diferença existente entre o valor em risco declarado na apólice e o apurado no momento do evento.

**PROPOSTA DE SEGURO:** documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o seguro, abrangendo, no caso de contratação ou renovação de apólices coletivas, tanto a proposta de contratação formalizada pelo estipulante, como as propostas de adesão dos segurados individuais. Cotações e documentos como, mas não se limitando a e-mails, tabelas de Excel e ou notificações, emitidos e ou recebidos durante a fase de negociação de um contrato de seguro, não serão considerados como uma Proposta de Seguro.

**QUAISQUER ACIDENTES DE CAUSA EXTERNA:** aqueles cujo fato gerador é externo ao bem atingido.

**REPRESENTANTE DE SEGUROS:** pessoa jurídica que assumir a obrigação de promover, ofertar ou distribuir produtos de seguros, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, à conta e em nome de sociedade seguradora, sem prejuízo de realização de outras atividades.

**RATEIO:** participação do segurado, na mesma proporção da insuficiência do valor em risco declarado em relação ao apurado no momento do sinistro, ou seja, legalmente a Seguradora não pode ser responsável

pela insuficiência de cobertura e, consequentemente, deixa de ser obrigada a cobrir, proporcionalmente, os prejuízos sobre aquela insuficiência, cujo ônus é de responsabilidade do segurado.

**REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO:** Processos que têm, respectivamente, por objetivo identificar as causas e os efeitos do fato comunicado pelo interessado e quantificar em dinheiro os valores devidos pela seguradora, salvo quando convencionada reposição em espécie.

**REINTEGRAÇÃO:** restabelecimento da importância original segurada após um sinistro com pagamento da correspondente indenização pela Seguradora.

**ROUBO:** subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto a mão armada.

**SALVADOS:** bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência de sinistro, pertencentes à Seguradora mediante o pagamento de indenização.

**SAQUE:** apoderamento violento de bens alheios, praticado por um grupo de pessoas ou por um bando, organizado ou não, aproveitando a confusão e/ou desordem ocasionadas por um distúrbio social, intervenção de forças públicas de segurança, greve ou lockout.

**SEGURADO:** pessoa física ou jurídica, em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco; aquele que se compromete a pagar o prêmio à Seguradora.

**SEGURADORA:** pessoa jurídica legalmente constituída, que mediante o recebimento do prêmio, assume os riscos e garante o pagamento da indenização em caso de ocorrência de sinistro.

**SEGURO:** contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a indenizar a quem de direito, por eventuais prejuízos consequentes da ocorrência de eventos previstos como riscos cobertos nas condições gerais e cláusulas ratificadas na apólice.

**SINISTRO:** realização de evento abrangido pelas disposições das coberturas contratadas na apólice. Para todos os fins e efeitos, fica desde já ajustado, que não serão consideradas contratadas, e, portanto, não entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem devidamente identificadas na proposta e ratificadas na apólice.

**SINISTRO COBERTO:** sinistro indenizável pelas coberturas efetivamente contratadas na apólice, ou seja, que se enquadre objetivamente na descrição da cobertura contratada, desde que relativamente a ele não incidam hipótese de perda de direitos, de exclusão de cobertura ou, ainda, prescrição.

**SUB-ROGAÇÃO:** transferência para a Seguradora dos direitos e ações do segurado contra o causador dos danos, até o limite do valor por ela indenizado.

**TORNADO:** fenômeno meteorológico que se manifesta por uma grande nuvem negra, donde vai saindo um prolongamento, parecido a uma tromba de elefante, o qual, torneando rápido, desce até a superfície da Terra, onde produz movimento circular e forte, de pequeno diâmetro, que se processa em espiral causado pelo cruzamento de ondas ou ventos contrários. Quando ocorrido no mar, chama-se de tromba d'água.

**TUMULTO:** ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.

**VALOR ATUAL:** custo para reparação, recuperação ou reposição, no estado de novo, aos preços correntes no dia e local do sinistro, deduzindo-se a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação.

**VALOR DE NOVO:** custo de reposição aos preços correntes de mercado, no dia e local do sinistro.

**VENDAVAL:** vento de velocidade igual ou superior a 15 (quinze) metros por segundo.

**VÍCIO NÃO APARENTE:** defeito ou condição do bem que não poderia ser percebido ou detectado de forma imediata.

**VIGÊNCIA:** período de validade da cobertura da apólice e dos endossos a ela referentes.

**VÍRUS DE COMPUTADOR:** é entendido como sendo o conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizadas, incluindo um conjunto de instruções ou códigos de má-fé, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem através de um sistema de computador ou rede de qualquer natureza.

**VISTORIA DE SINISTRO:** avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, do estado dos bens atingidos pelo sinistro, com vistas a qualificar e quantificar os danos sofridos.

**VISTORIA PRÉVIA:** avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, do estado de conservação dos bens e/ou das condições de segurança do local em que esteja instalado.

## **1 - OBJETIVO DO SEGURO**

**1.1.** A Seguradora, sob os termos destas condições gerais, e, em conformidade com as condições especiais, cláusulas particulares e demais disposições expressas na apólice, assume o compromisso de garantir interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, ocorridos durante a vigência deste seguro, em consequência de riscos cobertos nele previstos.

**1.2** Pelo contrato de seguro, a seguradora obriga-se, mediante o pagamento do prêmio equivalente, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados.

**1.3** Este contrato de seguro é regido pela Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024 e, no que couber, pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), sem prejuízo da aplicação supletiva de Resoluções, Circulares e Instruções Normativas emitidas pelos órgãos reguladores, desde que, em acordo com a Lei nº 15.040/2024.

**1.4.** Este seguro é constituído de coberturas básicas e adicionais.

**1.5. É obrigatória a contratação de, pelo menos, uma das coberturas básicas.**

**1.6.** Respeitado o que dispõe o subitem anterior, as coberturas adicionais são escolhidas livremente pelo segurado, sujeitas, porém, ao pagamento de prêmio complementar.

**1.7.** Em qualquer hipótese, não são consideradas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta e ratificadas na apólice.

## **2 - ÂMBITO GEOGRÁFICO**

**2.1.** As disposições deste seguro aplicam-se exclusivamente as reivindicações apresentadas no Território Brasileiro, relativas a sinistros ocorridos nos locais especificados na apólice.

## **3- RISCOS COBERTOS**

**3.1.** Consideram-se riscos cobertos pelo presente seguro, aqueles expressamente convencionados sob os termos destas condições gerais, como também, das condições especiais, cláusulas particulares e demais disposições descritas na apólice.

## **4 - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS**

**4.1.** A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização por prejuízos decorrentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

- a) extravio, desaparecimento inexplicável, ou furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais inequívocos de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada as áreas internas das edificações dos locais especificados na apólice;
- b) estelionato, apropriação indébita, extorsão indireta e extorsão mediante sequestro;
- c) arresto, embargo ou penhora;
- d) incêndio ou explosão, e suas consequências, ainda que originado ou consequente de risco coberto;
- e) perdas, danos, destruição, distorção, rasura, adulteração ou alteração de dados eletrônicos decorrentes de qualquer causa, incluindo, mas não limitada a vírus de computador, ou perda de uso, redução na funcionalidade, custo ou despesa de qualquer natureza resultante disso, independentemente de qualquer outra causa ou acontecimento, contribuindo paralelamente ou em consequência de sinistro. Dados eletrônicos significam fatos, conceitos e informações convertidas para uma forma adaptada para comunicações, interpretação ou processo por processamento de dados eletrônicos e eletronicamente e inclui programas, "softwares" e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o controle e a manipulação de tal equipamento. Vírus de computador é entendido como sendo o conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizadas, incluindo um conjunto de instruções ou códigos de má-fé, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem através de um sistema de computador ou rede de qualquer natureza. Vírus de computador inclui, mas não está limitado a "cavalos de tróia", "minhoca", "bombas relógio" e "bombas lógicas";
- f) pesquisa, desenvolvimento, reconstrução, reunião e associação de informações, materiais ou

registros, de qualquer tipo, forma ou natureza;

g) instalação de “softwares” em equipamentos de informática ou de processamento de dados;

h) investigação e localização do paradeiro dos bens roubados ou furtados, a menos que previamente autorizadas pela Seguradora;

i) lucros cessantes, lucros esperados, ou quaisquer outros prejuízos consequenciais; responsabilidade civil de qualquer natureza, indenizações compensatórias e condenações judiciais a título punitivo ou exemplar; penalidades, multas, juros, obrigações fiscais, tributárias e judiciárias, trabalhistas, e outros encargos financeiros, ainda que decorrentes de sinistro; inutilização ou deterioração de matéria-prima e materiais de insumo; demoras de qualquer espécie, perda de mercado, de ponto ou de contrato; interrupção ou atraso no processo de produção; despesas com aluguel de imóveis, máquinas, equipamentos, ou de quaisquer outros bens; desvalorização de bens em consequência de retardamento, ou, prejuízos resultantes da proibição ou perda de uso por medidas sanitárias, desinfecções, quarentena e fumigações; perdas, danos, despesas, ou outros custos, relacionados com bens não compreendidos por este seguro; enfim, a quaisquer eventos não representados pela reparação ou reposição de bens sinistrados, nos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas.

**4.2. Além das disposições constantes no subitem anterior, estão também excluídas da cobertura deste seguro, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, ou quaisquer outros custos, quando o roubo, furto ou extorsão estiver associado a:**

- a) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, exclusivo e comprovadamente, praticados pelo segurado, pelos beneficiários, ou pelos representantes, de um ou do outro, salvo o dolo do representante do segurado ou do beneficiário em prejuízo desses. Em se tratando de pessoa jurídica, a exclusão de que trata essa alínea, se refere aos atos praticados pelos proprietários, administradores, diretores, sócios do segurado, beneficiários, como também pelos representantes destas pessoas;
- b) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências;
- c) ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda;
- d) atos terroristas, independentemente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
- e) nacionalização, confisco, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações de indenização resultante de destruição determinada por autoridade pública que vise evitar a prorrogação de sinistro, ou de minimizar seus efeitos;
- f) tumultos, greves e lockout;
- g) ato cometido por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda dos locais especificados na apólice, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;
- h) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data. Da mesma forma, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiros, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou

processamento de datas do calendário;

i) ataque cibernético;

j) Sinistro cuja causa e ou enquadramento, em uma ou mais coberturas, não for possível de ser apurado e ou concluído pela Seguradora, durante o prazo do processo de regulação e liquidação de sinistro, seja a que título for;

k) Multas de qualquer natureza não são consideradas como Dano e não são passíveis de indenização.

## **5- LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA**

**5.1.** Fica ajustado que a importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a cada cobertura contratada, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro, sendo que, ao ser atingido tal valor, a referida cobertura ficará automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

**5.2.** Ainda dentro do limite máximo de indenização de cada cobertura contratada, a Seguradora responderá, as despesas de contenção e salvamento até o limite máximo pactuado, nos seguintes termos:

a) pelas despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, isto é: despesas de contenção e salvamento, para evitar risco iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada, todavia, qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;

b) conforme estabelecido da Cláusula 5 das Condições Gerais pelas despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar lhe as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice. desde que atendidas as disposições do contrato, até o limite máximo de indenização para relas contratado, independentemente da contratação de cobertura específica para tais situações e sem redução do limite máximo de indenização contratado para a presente cobertura adicional.

**5.3. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas, “despesas de contenção e salvamento” as despesas:**

a) despesas incorridas com manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;

b) as despesas realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção;

c) trabalhos de investigação e localização dos bens sinistrados, a menos que previamente acordado com a Seguradora;

d) despesas incorridas com medidas notoriamente inadequadas

**5.4.** Entende-se como notoriamente inadequadas as despesas não apropriadas aos objetivos de contenção e salvamento intentados. Fica estabelecido, com isso, que o Segurado se obriga, sob pena de perder o direito à indenização, a observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade no empenho de recursos às despesas de contenção e salvamento, não sendo admitido adotar

práticas deliberadamente mais custosas quando se tiver à disposição meios semelhantes e mais econômicos;

**5.5.** Ainda, entendem-se como notoriamente inadequadas as despesas que comprovadamente ultrapassarem o valor razoável de mercado para os serviços/produtos adquiridos em sede de contenção ou salvamento, ou medidas que, comprovadamente, conheciam-se ou poderiam conhecer-se como ineficazes aos objetivos práticos de salvamento e contenção;

**5.6.** Ainda, entendem-se como notoriamente inadequadas as despesas incorridas em métodos que contrariem as normas técnicas e boas práticas aplicáveis ao caso.

**5.7.** O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento.

**5.8.** O segurado arcará com as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de sinistros cobertos, as despesas serão suportadas pela Seguradora, até os limites estabelecidos, observando-se a cláusula 5 das Condições Gerais.

**5.9.** Ainda que tenha sido contratada a cobertura adicional específica de despesas de contenção e salvamento de sinistros, estão também garantidos pelo presente seguro, até o valor definido entre as partes, conforme indicado na Especificação da apólice no glossário, e sem redução da garantia do seguro, as despesas de contenção e salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

**5.10.** Fica estabelecido que as despesas de contenção e salvamento acima estabelecidas:

a) só serão indenizáveis caso, no processo de regulação do sinistro, seja identificada cobertura ou, caso o sinistro tenha sido evitado, que, se tivesse de fato ocorrido, ele encontraria cobertura na apólice;

b) não serão indenizáveis quando se tratar de evento abrangido por cobertura específica que não foi contratada nesta Apólice ou, ainda, evento abrangido por outro ramo de produto não abrigado pela Apólice contratada, como, por exemplo, Responsabilidade Civil Ambiental ou Riscos de Engenharia.

**5.11.** Fica a critério do Segurado contratar cobertura adicional específica de despesas com contenção e salvamento.

**5.12.** Havendo sido contratada a cobertura adicional, o seu acionamento, tendo em vista o disposto nas cláusulas acima, se dará a partir do esgotamento do valor fixo ou o percentual do limite máximo de indenização estabelecido na Especificação da apólice para as despesas de contenção e salvamento.

**5.13.** Caso seja utilizada para fins de indenização, a cláusula adicional de contenção e salvamento, estará sujeita, para que possa cobrir valores a título de contenção e salvamento, à caracterização de sinistro coberto pela Apólice.

**5.14. A ocorrência de sinistros com efeitos parciais importa em redução do valor da garantia.**

**5.15.** As partes, de comum acordo, poderão estabelecer, dentro do limite máximo de indenização de cada cobertura contratada, valores segurados isolados para cobrir mercadorias e/ou matérias-primas e/ou maquinismos e/ou móveis e/ou utensílios, não sendo aceita pela Seguradora, em nenhuma circunstância, a alegação do segurado de excesso de um determinado valor para garantir a insuficiência de outro.

## **6- LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE DA APÓLICE**

**6.1.** A responsabilidade da Seguradora em relação à soma das indenizações individuais, vinculados a sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, e garantidos por mais de uma das coberturas contratadas, não excederá, em hipótese alguma, o limite máximo de responsabilidade expresso na apólice. Qualquer excesso ficará a cargo exclusivo do segurado.

**6.2.** Na hipótese de:

- a) aceitação, pela Seguradora, de alteração dos limites máximos de indenização e/ou do limite máximo de responsabilidade, durante a vigência da apólice, ou, por ocasião de sua renovação, os novos limites serão aplicados apenas para as reclamações de indenização relativas a sinistros que venham a ocorrer a partir da data de sua implantação;
- b) o segurado contratar novas coberturas após o início de vigência da apólice, ou, por ocasião de sua renovação, NÃO ESTARÃO AMPARADAS as reclamações de indenizações, pertinentes a tais coberturas, relativas a sinistros ocorridos anteriormente à contratação das mesmas.

**6.3.** O limite máximo de responsabilidade não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação dos dois limites, conforme a seguir disposto:

**6.3.1.** Efetuado o pagamento de qualquer indenização, de acordo com as disposições deste seguro, serão fixados:

- a) um novo limite máximo de responsabilidade, definido como a diferença entre o limite máximo de responsabilidade vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:
  - b.1) a diferença entre o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada; ou
  - b.2) o valor definido na alínea "a" deste subitem.

**6.4.** Se as indenizações pagas, em todos os sinistros reclamados e abrangidos pelas coberturas contratadas, exaurir o limite máximo de responsabilidade, o presente seguro ou o item a ele referente, será automaticamente e de pleno direito cancelado, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

## 7 - FORMA DE GARANTIA

**7.1.** As coberturas deste seguro serão consideradas a primeiro risco relativo. Portanto, se o valor em risco declarado e expresso na apólice, for inferior ao valor em risco atual apurado pela Seguradora, por ocasião de eventual sinistro, o segurado será considerado como responsável pela diferença existente, participando da indenização em rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{IND} = \frac{(\text{P} - \text{S} - \text{POS}) \times \text{VRD}}{\text{VA}}$$

onde:

IND = Indenização

P = Prejuízos Indenizáveis

S = Salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora

POS = Participação Obrigatória do Segurado em Caso de Sinistro

VRD = Valor em Risco Declarado na Apólice

VA = Valor Atual Apurado no Momento do Sinistro

**7.2.** Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba / local para compensação da insuficiência de outro.

**7.3.** A expressão “valor em risco” compreende todos os bens, atingidos ou não pelo sinistro, cobertos pela verba ou verbas abrangendo os bens sinistrados.

**7.4.** O valor em risco atual será apurado pela Seguradora de acordo com as disposições da cláusula 17<sup>a</sup> destas condições gerais.

## 8 - CONTRATAÇÃO DO SEGURO

**8.1.** A contratação, alteração, ou renovação não automática deste seguro deverá ser precedida da entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada pelo potencial Segurado, por seu representante legal, ou corretor de seguros, acompanhado de questionário complementar, e todos os documentos a ele anexados, se for o caso, contendo os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco, exceto quando a contratação se der por meio de bilhete, e, deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco

**8.2.** aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco por parte da Seguradora, conforme disposto na cláusula 9<sup>a</sup> destas condições gerais.

**8.3.** O signatário da proposta, doravante, será denominado “proponente”.

**8.4.** A Seguradora deverá fornecer ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora, salvo para aquela que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente a análise. Nesta hipótese, tal proposta não será recepcionada, mas sim devolvida ao proponente ou a seu representante legal, por intermédio do corretor de seguros, para atendimento das exigências informadas.

**8.5.** Se os bens ou riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, contratado nesta ou em outra Seguradora, fica o proponente obrigado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, a comunicar tal fato, por escrito, às Seguradoras envolvidas.

## **9 - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA**

**9.1.** A aceitação, alteração e renovação deste seguro foi precedida da análise do risco pela Seguradora, com base nas informações fornecidas na Proposta de Seguro e no Questionário de Avaliação de Risco.

**9.2** A contratação deste seguro deverá ser precedida de entrega de Proposta de Seguro à Seguradora, preenchida e assinada pelo potencial segurado, por seu representante, ou corretor de seguros habilitado que representará o proponente na formação do contrato, na forma de lei.

**9.3.** O(s) pedido(s) de cotação à seguradora não equivale(m) à Proposta, e as informações prestadas pelas partes e por terceiros intervenientes integram o contrato que vier a ser celebrado.

**9.4.** A Proposta de Seguro e o Questionário fazem parte integrante deste Contrato de Seguro, uma vez que contém todas as informações essenciais à avaliação e Aceitação do Risco pela Seguradora.

**9.5.** A aceitação da Proposta é diretamente dependente de análise interna da Seguradora, que se reserva o direito de, através de critérios técnicos, negar os riscos que considere em desacordo com os interesses do seu negócio, não ficando tal recusa caracterizada como ato discriminatório ou inibente da livre iniciativa empresarial.

**9.6.** O Potencial Segurado é obrigado a fornecer todas as informações necessárias à aceitação da proposta e à fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o Questionário que lhe submeta a Seguradora. As partes e os terceiros intervenientes nos contratos, ao responderem o Questionário, devem informar tudo de relevante que souberem ou que deveriam saber a respeito do interesse e do risco a serem garantidos, de acordo com as regras ordinárias de conhecimento.

**9.6.1** Consideram-se relevantes e integrantes do Contrato de Seguro quaisquer informações solicitadas pela Seguradora às figuras descritas no item 11.2 em momento anterior à aceitação do risco.

**9.6.2. O descumprimento doloso do dever de informar previsto acima importará em perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.**

**9.6.3. O descumprimento culposo do dever de informar previsto acima implicará a redução da garantia proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas.**

**9.6.4. Se diante dos fatos não relevados, a garantia foi tecnicamente impossível, ou se tais fatos corresponderem a um tipo de interesse ou risco que não seja normalmente subscrito pela Seguradora, o contrato será extinto, sem prejuízo da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela Seguradora.**

**9.6.4.1. Risco normalmente não subscrito é o que contraria as diretrizes da subscrição.**

**9.6.4.2.** A análise ou impossibilidade de garantia de um risco é de competência exclusiva e interna da Seguradora, de acordo com os seus controles, entre eles, mas não se limitando, comerciais, atuariais e técnicos.

**9.6.4.3.** Despesas incorridas com a contratação são todas aquelas necessárias para que haja a contratação de um seguro, entre elas, mas não se limitando, custos administrativos de pessoas internas e prestadores de serviços externos, custos de sistemas internos e externos, tributos, valores gastos com vistoria, inspeção, exames, avaliação médica, entre outros, honorários de advogados.

**9.7.** Após verificar que a Proposta de Seguro atendeu a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, a Seguradora fornecerá ao Proponente, protocolo que identifica a Proposta de Seguro por ela recepcionada, com indicação de data e hora do recebimento da referida Proposta. **Apenas serão consideradas como recebidas as propostas enviadas através do portal do corretor e/ou parceiro de negócios**

**9.8.** A Seguradora tem o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da Proposta de Seguro, contados a partir da data de recebimento da referida proposta. Nos casos em que a Seguradora indicar a necessidade de esclarecimentos, documentos, novo questionário, ajuste de questionário, produção de exames periciais, vistoria, entre outros, este prazo terá novo início, passando a ser contado a partir do momento em que forem atendidas as solicitações de informações ou concluído o relatório do exame pericial ou da vistoria.

**9.8.1.** A solicitação de esclarecimentos, documentos, novo questionário, ajuste de questionário, produção de exames periciais, vistoria, entre outros e/ou de informações poderá ser realizada quantas vezes se fizer necessário, à critério da Seguradora.

**9.8.2.** As propostas serão consideradas aceitas através da manifestação formal e expressa da Seguradora ou, ainda, no caso de a Seguradora não se manifestar expressamente pela sua recusa no prazo de 25 (vinte e cinco) dias contados da recepção da Proposta;

**9.9.** Qualquer alteração neste Contrato de Seguro deverá ser efetuada mediante nova Proposta de Seguro assinada pelo Segurado, seu representante legal ou por Corretor de Seguros habilitado que representará o proponente na formação do contrato, na forma da lei. A Seguradora terá o mesmo prazo de 25 (vinte e cinco) dias para aceitar ou recusar a alteração a ela proposta. **NÃO SERÁ ADMITIDA A PRESUNÇÃO DE QUE A SEGURADORA POSSA TER CONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO CONSTEM DA PROPOSTA DE SEGURO OU QUE NÃO TENHAM SIDO COMUNICADAS POR ESCRITO.**

**9.10.** No caso de não aceitação da Proposta de Seguro, a Seguradora comunicará sua justificativa, por escrito, ao Proponente, potencial Segurado ou, seu representante legal.

**9.11.** Para riscos que dependam de cobertura de resseguro facultativo, o prazo para manifestação da Seguradora ficará suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente. A Seguradora comunicará o Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros, por escrito, sobre a inexistência de cobertura durante o período de suspensão para análise do ressegurador.

**9.12.** Neste caso, será considerada como início de vigência a data em que a proposta for integralmente aceita pelo Ressegurador e confirmada formalmente a aceitação pela Seguradora. **EM NENHUMA HIPÓTESE SERÁ CONSIDERADA A COBERTURA PROVISÓRIA PARA OS SINISTROS OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE ANÁLISE DA PROPOSTA PELA SEGURADORA E DA SUSPENSÃO DO PRAZO PARA ANÁLISE DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELO RESSEGURADOR.** Na hipótese de ser adiantado valor parcial ou total para pagamento de prêmio futuro, o valor será considerado como indevido e será restituído pela Seguradora ao Proponente nos termos previstos nas condições contratuais.

## 10 - INSPEÇÃO PRÉVIA

**10.1.** Em aditamento ao subitem 9. destas condições gerais, fica ajustado que:

- a) a Seguradora, por conta própria ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, se reserva o direito de inspecionar os locais e/ou as operações que se relacionem diretamente com este seguro, previamente a sua contratação, ou, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, por sua opção, para fins de verificação do estado de conservação e funcionamento dos sistemas de segurança e proteção, ou ainda, caso haja alterações no risco e/ou das condições de garantia originalmente contratadas, como também, na eventualidade de pagamento de parcela de prêmio em atraso ou, para constatação de melhorias no risco, conforme disposto na alínea "c" desta cláusula;
- b) o segurado se obriga a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do representante da Seguradora, acompanhando-o pessoalmente, ou através de preposto credenciado;
- c) baseada no relatório de inspeção prévia, a Seguradora poderá requerer do segurado, para fins de aceitação, adequações nos sistemas de segurança e/ou dos processos que estejam relacionados com a garantia oferecida, ou, em caso de aceitação, estipular, por escrito, prazo hábil para execução de tais medidas durante a vigência da apólice;
- d) o segurado se obriga:
  - d.1) a atender as exigências que a Seguradora lhe faça após cada inspeção prévia, nos prazos por ela determinados, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, por agravamento relevante e intencional do risco, caso o sinistro seja consequente ou agravado em razão de exigência não cumprida;
  - d.2) em solicitar a realização de uma nova inspeção prévia, à Seguradora, tão logo concluída as adequações por ela requeridas;
- e) findo o prazo-limite, sem que o segurado tenha adotado todas as medidas requeridas pela Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, ou promover a rescisão do contrato, com perda da garantia, haja vista que tal fato será equiparado a agravamento intencional e relevante do risco
- f) se, por ocasião da regulação e liquidação de sinistro, for constatado que os sistemas de segurança e proteção, requeridos pela Seguradora, nos termos desta cláusula, ou preexistente à contratação do seguro e que serviram de base para sua aceitação, não foram utilizados por decisão do segurado, ou, estavam total ou parcialmente desativados, , ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e

por essa razão agravaram ocorrência do evento, tal fato será equiparado à agravamento relevante do risco, estando o segurado sujeito a perda de direito ao recebimento de qualquer indenização., se for provado que agiu com intenção; ou, condenado ao pagamento de prêmio adicional ou a rescisão do contrato, se for tecnicamente possível garantir o novo risco..

## **11- APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO**

**11.1.** Após a aceitação da proposta e a emissão da apólice, o, “proponente”, a denominar-se “segurado”.

**11.2.:** O contrato presume-se celebrado para vigorar pelo prazo de 1 (um) ano, salvo quando outro prazo decorrer de sua natureza, do interesse, do risco ou da expressa vontade das partes. A apólice terá seu início e término de vigência às 24h00 das datas indicadas para tal fim.

- a) Para os seguros estruturados com período intermitente de cobertura, não se aplica o disposto na cláusula (e), dentro do período de vigência do seguro.**
- b) Alterações de vigência, a serem acordadas entre as partes após o início de vigência da apólice, serão formalizadas exclusivamente mediante a emissão de endosso.**
- c) O início e o final de vigência serão indicados na Especificação da Apólice, sempre às 24 (vinte e quatro) horas das datas respectivamente nele mencionadas.**

## **12 - PAGAMENTO DO PRÊMIO**

**12.1.** O prêmio da apólice ou endosso poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes, sendo facultada a cobrança de juros pela Seguradora, e vedada a de qualquer valor adicional do segurado, a título de custo administrativo de fracionamento.

**12.2.** O pagamento do prêmio deverá ser efetuado na rede bancária ou em locais autorizados pela Seguradora, por meio de documento de cobrança por ela emitido, onde constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros que sejam exigidos pela regulamentação em vigor:

- a) nome do segurado;
- b) valor do prêmio;
- c) data de emissão;
- d) número da proposta;
- e) data-limite para pagamento;
- f) número da conta corrente da Seguradora;
- g) agência do banco cobrador, com indicação de que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

**12.3.** A Seguradora encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao segurado, ou, seu Estipulante, se o caso ainda, ao corretor de seguros e/ou seu representante, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento, ressaltado que:

- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da apólice ou endosso, para pagamento do prêmio em parcela única, ou de sua primeira parcela, quando fracionado;
- b) a data-limite para pagamento do prêmio, em parcela única, ou da última parcela, quando fracionado, não

poderá ultrapassar o término de vigência da apólice.

**12.4.** Se o segurado, seu representante ou o corretor de seguros, não receberem os documentos de cobrança no prazo aludido no subitem 12.3, deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não serem recebidas em tempo hábil, à data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.

**12.5.** Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

**12.6.** O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado. Neste caso, os juros serão reduzidos proporcionalmente, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.

**12.7.** O direito ao pagamento da indenização não ficará prejudicado se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado.

**12.8.** Quando o pagamento de indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.

**12.9. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.**

**12.10.** Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

**12.11.** Nos seguros com prêmio fracionado, quando ocorrer o não pagamento de qualquer parcela subsequente à primeira Seguradora enviará ao Segurado, ao Corretor de Seguros ou seu representante, ou se o caso Estipulante, uma notificação, por qualquer meio idôneo que comprove o respectivo recebimento, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora, e o advertindo de que, **não purgada a mora no novo prazo, suspenderá a garantia e não efetuará pagamento algum relativo a sinistros ocorridos a partir do vencimento original da parcela não paga e de que após 30 (trinta) dias da suspensão da garantia, o contrato o contrato será automaticamente resolvido.**

**12.11.1** O prazo de 15 (quinze) dias se inicia com o recebimento da notificação.

**12.11.2** Porém, se o Segurado, ou o Estipulante, o corretor de seguros, ou o representante, recusar o recebimento da notificação ou, por qualquer razão, não for encontrado no último endereço informado à Seguradora, o prazo terá início na data da frustração da notificação.

**12.13.** O decurso do prazo, sem a purgação da mora, implicará a suspensão da garantia contratual, sem prejuízo do crédito da Seguradora ao prêmio.

**12.14.** Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, o prazo de vigência da apólice ou endosso será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, tomndo-se por base a tabela a seguir descrita:

<i>Relação entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou endosso</i>	<i>% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso</i>
13%	5%
20%	9%
27%	13%
30%	17%
37%	21%
40%	25%
46%	29%
50%	33%
56%	37%
60%	42%
66%	46%
70%	50%
73%	54%
75%	58%
78%	62%
80%	66%
83%	70%
85%	74%
88%	79%
90%	83%
93%	87%
95%	91%
98%	95%
100%	100%

**12.14.1.** Para percentuais não previstos na tabela acima, deverão ser aplicadas as percentagens relativas aos prazos imediatamente superiores.

**12.15.** A Seguradora informará ao segurado ou a seu representante, por meio de comunicação escrita, a nova vigência da apólice ou endosso, ajustado nos termos da tabela indicada no subitem 12.14.

**12.16.** A vigência original da apólice ou endosso poderá ser restabelecida, desde que o segurado retome o pagamento das parcelas vencidas dentro da vigência ajustada (conforme subitem 12.14),

**12.17.** Expirada a vigência ajustada sem que tenham sido retomados os pagamentos, ou, no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela prevista no subitem 12.14 não resulte em alteração da

**vigência da cobertura, a apólice e/ou seus endossos ficarão automaticamente cancelados, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.**

## **13- MODIFICAÇÃO DA APÓLICE**

**13.1.** O proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, mediante entrega de proposta à Seguradora poderá propor alterações nas condições de garantia da apólice, durante a sua vigência, sujeitas, no entanto, às disposições estipuladas nas cláusulas 8<sup>a</sup> e 9<sup>a</sup> destas condições gerais.

**13.2.** Quando a alteração requerida se referir à prorrogação do término de vigência da apólice, o proponente, seu representante legal ou corretor de seguros deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a qual poderá ou não ser concedida.

**13.3.** A concessão da prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da atualização das informações que deram origem ao seguro contratado e outros documentos porventura necessários à análise do pedido. Termos e condições originais da apólice poderão ser revisados pela Seguradora, em função do exame que ela realizará.

**13.4. A redução do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for relevante. Neste caso, o segurado poderá obter a redução proporcional do prêmio, ressalvando na mesma proporção o direito da seguradora ao resarcimento das despesas realizadas com a contratação, ou o cancelamento da apólice e/ou dos endossos a ela referentes.**

**13.4.1. Compete ao Segurado o ônus de demonstrar a redução relevante do risco.**

**13.5.** A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:

- as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data nele designada como início de vigência;
- as indenizações para sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas as condições de garantia vigentes na apólice, na data do evento, mesmo que as reclamações sejam apresentadas posteriormente.

## **14 - CANCELAMENTO E RESCISÃO**

**14.1.** Este contrato pode ser rescindido, total ou parcialmente, a qualquer tempo, por iniciativa do Segurado, ou por comum acordo das partes contratantes, além demais das hipóteses previstas neste contrato e na Lei no. 15040/2024.

**14.2.** Ainda, este contrato ou aditamento poderá ser cancelado quando ocorrer o não pagamento nos casos previstos na Cláusula (PAGAMENTO DO PRÊMIO), destas Condições Gerais;

**14.3.** Em caso de rescisão, por acordo entre segurado e Seguradora, deverão ser observadas as seguintes disposições:

**14.3.1.** Se a rescisão for por iniciativa do segurado, a Seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado com base na tabela a seguir descrita:

<b>% Prêmio Anual</b>	<b>Prazo</b>
13%	15 dias
20%	30 dias
27%	45 dias
30%	60 dias
37%	75 dias
40%	90 dias
46%	105 dias
56%	135 dias
60%	150 dias
66%	165 dias
70%	180 dias
73%	195 dias
75%	210 dias
78%	225 dias
80%	240 dias
83%	255 dias
85%	270 dias
88%	285 dias
90%	300 dias
93%	315 dias
95%	330 dias
98%	345 dias
100%	365 dias

**14.3.1.1.** Para os prazos não previstos nesta tabela, serão aplicadas as percentagens relativas aos prazos imediatamente inferiores.

**14.3.1.2.** Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições desta cláusula, no entanto, os percentuais e prazos da tabela do subitem 14.2.1, serão ajustados proporcionalmente ao período pactuado.

**14.3.2.** Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, esta reterá, do prêmio recebido, além dos emolumentos, o valor correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base “pro-rata die”.

**14.4.** O valor a ser restituído ao segurado deverá ser atualizado pela variação positiva do IPCA/IBGE, ou caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por proposta da Seguradora, e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução.

## **15 - RENOVAÇÃO DO SEGURO**

**15.1.** A renovação deste seguro não é automática, devendo o proponente, seu representante legal ou corretor de seguros encaminhar proposta renovatória, à Seguradora, com antecedência de, pelo menos, 25 (vinte e cinco) dias da data de término de vigência da apólice, acompanhada de questionário complementar, e todos os documentos a ele anexados, se for o caso, contendo os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

**15.2.** A proposta renovatória obedecerá às normas específicas das cláusulas 8<sup>a</sup> e 9<sup>a</sup> destas condições gerais, mas o início de vigência coincidirá com o dia e horário de término do presente seguro.

**15.3.** No caso de o proponente, seu representante legal ou corretor de seguros submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido no subitem 15.1, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro diferentemente da data de término da vigência desta apólice.

## **16- AVISO DE SINISTRO, PROCESSO DE REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO**

**16.1.** Ao tomar ciência de um sinistro ou iminência do seu acontecimento que possa vir a ser indenizado por este contrato, deverá o segurado, o beneficiário ou quem o representa, terá de:

**16.1.1.** Sem prejuízo da comunicação formal por escrito, informá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, através da Central de Atendimento ao Cliente, por meio dos telefones e horários, disponíveis no site [www.tokiomarine.com.br](http://www.tokiomarine.com.br), ou por intermédio do corretor de seguros. Desta comunicação deverão constar todas as informações e os esclarecimentos necessários que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos e/ou prejuízos, conforme lista disposta em item abaixo, fazer constar da comunicação formal: data, hora, local, bens sinistrados, estimativa e causas prováveis do sinistro

**16.1.2.** Tomar as providências consideradas necessárias e úteis para resguardar os interesses comuns e minorar as perdas, danos ou despesas até a chegada do representante da Seguradora;

**16.1.3.** Aguardar o comparecimento do representante da Seguradora antes de providenciar qualquer reparo ou reposição, preservando as partes danificadas;

**16.1.4.** Franquear ao representante da Seguradora, mais breve possível, o acesso ao local da ocorrência, possibilitando a sua inspeção, e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação ou apuração dos prejuízos.

**16.1.5** Não promover modificações no local do sinistro, preservar as partes danificadas e possibilitar a inspeção das mesmas pelo representante da Seguradora:

- a)** O descumprimento culposo do dever previsto no item acima implicará na obrigação do Segurado suportar as despesas acrescidas para a regulação e liquidação do sinistro;
- b)** O descumprimento doloso do dever previsto no item acima exonera a Seguradora do

dever de indenizar ou pagar capital segurado.

**16.1.6.** Proceder, caso necessário, mediante a anuência prévia da Seguradora, à imediata substituição dos bens sinistrados, visando evitar a diminuição da eficiência de seus serviços e o prosseguimento normal de suas atividades, sem prejuízo dos itens acima.

**16.1.7.** Entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos e elementos necessários

por ela solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) carta de comunicação do sinistro;
- b) em se tratando de pessoa jurídica: cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia simples do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado, e documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
- c) em se tratando de pessoa física: cópia simples do comprovante de residência atualizado, como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;
- d) cópias autenticadas das certidões negativas de protesto de títulos;
- e) orçamento para reposição, reconstrução ou reparação dos bens atingidos pelo sinistro;
- f) cópia autenticada dos livros caixa, diário, razão, registros inventário, de apuração do ICMS, IPI e guias de recolhimento;
- g) cópia autenticada dos balanços gerais e declarações de imposto de renda;
- h) cópia autenticada da relação de débitos (contas a pagar);
- i) cópia autenticada de contratos de locação, financiamento, arrendamento, consignação, comodato ou de usufruto;
- j) notas fiscais, faturas ou demonstrativos contábeis. Na ausência destes documentos, a Seguradora valer-se-á da relação de bens constante na apólice, se houver, como também, dos vestígios físicos, de manuais originais dos produtos, de termos / certificados de garantia, e quaisquer outros meios legais para comprovação da preexistência dos bens;
- k) laudos de avaliação;
- l) relação de salvados e recibo de venda;
- m) recibos ou comprovantes de despesas efetuadas para evitar o sinistro ou minimizar seus efeitos.

**16.2.** A Seguradora poderá exigir, ainda, atestados ou certidões de autoridades competentes, como também, a abertura de inquérito ou processo em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo ao pagamento da indenização no prazo devido.

**16.3.** Correm por conta da seguradora todas as despesas com a regulação e a liquidação do sinistro, salvo as realizadas para a apresentação dos documentos predeterminados para comunicação da ocorrência e para prova da identificação e legitimidade do interessado, além de outros documentos ordinariamente em poder do interessado. O resarcimento das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento

**16.4. A Seguradora se reserva, ainda, o direito de:**

- a) tomar providências para proteção dos bens ou interesses seguráveis, ou ainda, dos salvados, sem que tais medidas, por si só, a obriguem a indenizar os prejuízos reclamados;
- b) proceder redução de sua responsabilidade na mesma proporção da agravação dos prejuízos, se for por ela comprovado que os mesmos foram majorados em decorrência da morosidade na apresentação dos documentos necessários para apuração dos prejuízos e valor a ser indenizado.

**16.5.** Cabem, exclusivamente, à Seguradora os procedimentos de regulação e de liquidação do sinistro que servem respectivamente para identificar as causas e os efeitos do fato comunicado pelo interessado e quantificar em dinheiro os valores devidos pela seguradora, salvo quando convencionada reposição em espécie. A execução desses procedimentos não importa em reconhecimento de nenhuma obrigação de pagamento do valor do seguro por parte da Seguradora.

**16.6.** A Seguradora poderá contratar regulador e liquidante de sinistro para desenvolver esses procedimentos em seu lugar, cabendo, porém, **exclusivamente** à Seguradora a decisão sobre a cobertura do fato e o valor da indenização, se devida, ao Segurado ou ao beneficiário.

**16.7.** A Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a cobertura, sob pena de decair do direito de recusá-la, contando-se esse prazo da data de apresentação do aviso de sinistro pelo interessado, acompanhado de todos os elementos necessários à decisão a respeito da existência de cobertura.

**16.8.** A Seguradora ou o regulador do sinistro poderão solicitar documentos complementares, de forma justificada, ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los, quantas vezes se fizerem necessárias.

**16.9.** Solicitados documentos complementares dentro do prazo estabelecido no subitem 16.21, **o prazo para a manifestação sobre a cobertura suspende-se por, no máximo, 2 (duas) vezes, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for integralmente atendida a solicitação.**

**16.10.** Porém, nos sinistros em que a importância segurada não exceder o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário-mínimo vigente, **o prazo de manifestação sobre a cobertura só poderá ser suspenso 1 (uma) vez.**

**16.11.** A recusa de cobertura será expressa e motivada, não podendo a Seguradora inovar posteriormente o seu fundamento, **salvo quando, depois da recusa, vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.**

**16.12.** Entende-se por motivação, a indicação do fundamento legal e/ou contratual da negativa.

**16.13** Fica ressalvado que o exercício da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por parte da Seguradora, não constitui, sob nenhuma hipótese, inovação.

**16.14.** O relatório de regulação e liquidação do sinistro é documento comum às partes e, negada a cobertura, no todo ou em parte, a Seguradora entregará ao interessado os documentos produzidos ou obtidos durante a regulação e a liquidação do sinistro que fundamentem sua decisão.

**16.15.** Não é considerado comum às partes toda documentação e/ou informação que contenha segredos e/ou estratégias negociais da Seguradora, capazes de comprometer seu desenvolvimento e a confidencialidade das informações sensíveis.

**16.16.** São considerados como documentos que contêm segredos de negócios aqueles que possuem informações confidenciais, não trivialmente conhecidas ou acessíveis, desenvolvidas, utilizadas ou possuídas pela Seguradora, cuja divulgação possa comprometer a integridade de seus processos decisórios e a metodologia subjacente à avaliação e gerenciamento de riscos de forma confidencial.

**16.17.** A Seguradora poderá, **mediante acordo entre as partes contratantes**, indenizar o Segurado em dinheiro, reparo ou por meio de reposição dos bens danificados ou destruídos, em qualquer hipótese, retornando-os ao estado em que se achavam imediatamente antes do sinistro, até os limites estabelecidos na apólice para as respectivas coberturas.

**16.18.** O Segurado se obriga a fornecer à Seguradora, plantas, desenhos, especificações e quaisquer outros esclarecimentos e informações necessários à reposição prevista no subitem anterior.

**16.19.** Em nenhum caso a Seguradora será responsável por quaisquer alterações, ampliações, melhorias ou revisões feitas na reparação do bem segurado que sofreu o sinistro, que resultem no aumento do valor a ser indenizado, conforme disposto no subitem acima.

**16.20.** Correm por conta da Seguradora todas as despesas efetuadas com a regulação e a liquidação do sinistro, salvo as realizadas para a apresentação dos documentos predeterminados para comunicação da ocorrência e para prova da identificação e legitimidade do interessado, que correrão por conta do Segurado.

**16.21.** A Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização.

**16.22.** A Seguradora ou o liquidante do sinistro poderá solicitar documentos complementares, de forma justificada, ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los, quantas vezes se fizerem necessárias.

**16.23.** Solicitados documentos complementares dentro do prazo estabelecido no subitem 16.21, o prazo para o pagamento da indenização suspende-se por, no máximo, 2 (duas) vezes, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele **em que for integralmente atendida a solicitação**.

**16.24.** O valor da indenização apurada será apresentado ao Segurado ou ao beneficiário de forma fundamentada, não podendo a Seguradora inovar posteriormente o seu fundamento, salvo quando vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.

**16.25.** Em caso de descumprimento do prazo estipulado no item 16.21 desta cláusula, os valores de indenização sujeitam-se à multa de 2%, além dos juros legais e da atualização monetária, pelo IPCA / IBGE (caso seja extinto pelo INPC/IBGE), contados a partir da data em que a indenização ou capital segurado deveriam ter sido pagos, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir da data do efetivo desembolso.

**16.26.** A regulação e a liquidação do sinistro serão realizadas simultaneamente, sempre que possível.

**16.27.** Em apurando existência de sinistro coberto e de quantias parciais a pagar, a Seguradora adiantará os respectivos valores, por conta do pagamento final, ao Segurado ou ao beneficiário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

## **17 - VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS**

**17.1.** Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, valer-se-á dos registros contábeis do segurado, dos vestígios físicos, da documentação requerida e apresentada, e de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base:

- a)** o valor de novo, no dia e local do sinistro, de bens idênticos aos segurados, ou, se isto não for possível, de tipo, capacidade e valor equivalente;
  - a.1)** em se tratando de produtos acabados, será levado em consideração o custo de fabricação ou reparação, se realizado pelo próprio segurado (incluindo as despesas homem / hora), limitado ao valor de venda, se for o caso;
  - a.2)** em se tratando de matérias-primas ou produtos em fase de beneficiamento, será levado em consideração o gênero de negócio do segurado, limitado ao valor de venda ou de compra, o que for menor;
  - a.3)** em se tratando de filmes, registros, manuscritos, desenhos e material utilizado para gravação em equipamentos de informática ou de processamento de dados, será considerado o valor de novo desses bens, mais os custos de reprodução das informações neles contidas e perdas, EXCLUÍDAS, EM QUALQUER HIPÓTESE, AS DESPESAS COM PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, RECONSTRUÇÃO, REUNIÃO E ASSOCIAÇÃO DE TAIS INFORMAÇÕES. Em se tratando de equipamentos de informática ou de processamento de dados, se o meio não for reparado ou substituído, a base de avaliação será o valor de novo do meio vazio.
- b)** o valor atual, ou seja, o valor de novo, no dia e local do sinistro, de bens idênticos aos segurados, ou, se isto não for possível, do tipo, capacidade e valor equivalente, deduzida a depreciação correspondente ao uso, idade, estado de conservação e obsolescência, de acordo com os critérios a seguir especificados:
  - b.1)** em se tratando de máquinas e equipamentos de escritório (excetuando-se equipamentos de informática e de processamento de dados), instalações e utensílios: depreciação a contar do ano de fabricação de 1% ao mês, limitada ao máximo de 70%;
  - b.2)** em se tratando de equipamentos de informática e de processamento de dados: depreciação a contar do ano de fabricação de 3% ao mês no 1º ano, 1,50% ao mês no 2º ano e 0,50% ao mês a partir do 3º ano, limitada a depreciação total ao máximo de 80%;
  - b.3)** em se tratando de bens não previstos nas alíneas anteriores: será aplicado método em específico ou, na sua falta, a fórmula de Ross abaixo:

$$\left[ \{1-1/2 \cdot (x/n + x^2/n^2)\} \cdot Vd \right] + Vr, \text{ onde:}$$

x = idade do bem

n = vida útil

Vd = valor depreciável, entendido como sendo o valor que pode ser depreciado, ou seja, excluído o valor residual do bem que seria o mínimo que ele possuiria vendido como sucata

Vr = valor residual

- c)** a importância necessária para reconstrução, reparação ou reposição dos bens sinistrados. Se, em consequência de prescrição legal ou qualquer medida análoga, não se puder reconstruir ou reparar os bens, os prejuízos corresponderão somente à importância que seria necessária à sua reconstrução ou reparação em condições semelhantes àquelas em que se encontrava imediatamente antes do sinistro;

- d) as despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos;
- e) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro;
- f) as despesas de desentulho, entendidas como sendo aquelas necessárias à remoção de entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Esta remoção poderá ser representada por bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza. Para fins de garantia, entender-se-á por "entulho" a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens sinistrados, ou de material estranho a estes, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos;
- g) as despesas com reparos temporários, desde que estes tenham relação direta com o sinistro, e se constituam em parte dos reparos definitivos, não implicando, todavia, no aumento do custo total de recuperação;
- h) as despesas com impostos alfandegários, taxas de importação, frete (do local do sinistro até o de reparo e vice-versa) e outras taxas, relacionadas à aquisição de materiais e serviços para reparação, reposição, ou nova autorização de funcionamento;
- i) as despesas com encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior.

**17.2.** Em complemento ao subitem anterior, fica ajustado que:

- a) será caracterizada a indenização integral quando, resultantes de um mesmo evento:
  - a.1) os custos para reparação ou recuperação do bem danificado atingir ou ultrapassar, na data do aviso do sinistro, a 80% do seu valor atual, e, no caso de veículo automotor de via terrestre sujeito às disposições do Código Nacional de Trânsito, a 75% do valor de mercado;
  - a.2) o segurado fica irremediavelmente privado do uso daquele bem; ou
  - a.3) o objeto é destruído, ou tão extensamente danificado que deixa de ter as suas características de bem segurado;
- b) na hipótese de um eventual sinistro estar abrangido por mais de uma das coberturas contratadas, prevalecerá aquela que for mais favorável ao segurado, a seu critério, e respeitará o seu limite máximo de indenização, ficando compreendido que, em nenhuma circunstância, será admitida a acumulação de coberturas e/ou de importâncias seguradas;
- c) em qualquer caso, o sinistro será regulado tomando-se por base o valor unitário do bem, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor;
- d) se um ou mais bens especificados na apólice forem identificados como tombados pelo patrimônio histórico, artístico ou cultural, a parcela que representa o bem convencional daquele de particularidades que o levaram ao tombamento, só será devida se as partes atingidas pelo sinistro forem restauradas na sua forma original, devidamente aprovadas pelos órgãos competentes. Se, mesmo depois de restaurado, houver, por depreciação artística, redução do valor do bem, ou, do conjunto de que faça parte, não estão garantidos por este seguro os prejuízos daí resultantes;
- e) havendo antiguidades e/ou obras de arte, artística ou histórica cobertas pelo presente seguro, estas ficarão abrangidas pelas seguintes condições, sem prejuízo de outras disposições constantes nestas condições gerais, condições especiais, cláusulas particulares e demais termos expressos na apólice:
  - e.1) a estipulação do limite máximo de indenização, que é de responsabilidade do segurado, deverá ser norteada pelo princípio de que não se pode segurar um bem por valor superior ao real;
  - e.2) em caso de sinistro, a indenização respectiva estará limitada ao valor de mercado que puder ser atribuído aos bens por peritos e avaliadores indicados pela Seguradora, sendo facultado ao segurado o direito de indicar outros de sua confiança para acompanhar a regulação e liquidação do processo;
  - e.3) em cada sinistro, ou série de sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, a indenização não

poderá exceder aos limites fixados para as coberturas contratadas.

**17.3.** A Seguradora, em conformidade com os termos deste contrato, pagará inicialmente, até o limite máximo de indenização da cobertura correspondente, os prejuízos apurados com base no valor atual, calculado de acordo com a alínea "b", do subitem 17.1 anterior, acrescidos das despesas enumeradas nas alíneas "d" a "i" daquele subitem, se for o caso.

**17.4.** Havendo suficiência de importância segurada, a Seguradora pagará a parte relativa à depreciação (valor de novo – valor atual, calculada conforme alínea "b" do subitem 21).

**17.5.** Fica, contudo, ajustado que:

- a) o valor correspondente à depreciação (diferença entre o valor de novo e o valor atual) será devido somente depois de completada no Brasil, a reconstrução ou reparação dos bens atingidos pelo sinistro, ou sua reposição por outros em estado de novo, do mesmo tipo, capacidade e valor equivalente, desde que esse procedimento seja notificado à Seguradora e se inicie no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do pagamento da indenização com base no valor atual. Todavia, fica desde já ajustado que, na hipótese de o segurado, não reconstruir, reparar ou repor os bens, a que título for, dentro de 2 (dois) anos a contar da data do sinistro, a Seguradora será responsável exclusivamente pelo efetivo valor atual daqueles bens;
- b) serão deduzidos da indenização os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, da franquia, se houver, assim como o rateio, caso aplicável, **ressaltando-se que, o disposto nesta cláusula não caracteriza contratação do seguro valor de novo, hipótese que apenas ocorrerá quando contratada cláusula particular específica**

## 18 - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

**18.1.** O segurado participará, em cada sinistro, dos primeiros prejuízos indenizáveis, cujos percentuais e/ou valores foram estabelecidos por ocasião da contratação do seguro e estão expressos na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos termos deste contrato, somente pelas importâncias excedentes.

**18.2.** A participação obrigatória do segurado não será aplicada em se tratando de sinistro envolvendo veículos licenciados para uso em vias públicas, embarcações e aeronaves, desde que atendida simultaneamente às seguintes disposições:

- a) resulte em indenização integral; e
- b) ocorra a transferência de propriedade para a Seguradora.

## 19- SEGURO CUMULATIVO

**19.1.** Ocorre seguro cumulativo quando a distribuição entre várias seguradoras for feita pelo Segurado por força de contratações independentes, sem limitação a uma cota de garantia.

**19.2.** O segurado que, na vigência desta apólice, pretender obter novo seguro independente sobre os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos e sem limitação a uma cota de garantia,

nesta ou em outra seguradora, deverá comunicar previamente, por escrito, a sua intenção a todas as Seguradoras envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.

**19.3. Será reduzida proporcionalmente a importância segurada de cada contrato celebrado, quando a soma das importâncias seguradas, nos seguros concorrentes de dano, superar o valor do interesse, desde que haja coincidência de garantia entre os seguros cumulativos.**

**19.4.** O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas coberturas de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste seguro, será constituído pela soma das seguintes alterações:

- a) despesas comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.

**19.5.** De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens cobertos.

**19.6.** A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à garantia considerada.

**19.7.** Na ocorrência de sinistro contemplando coberturas cumulativas, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

**19.7.1.** Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo seguro fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização e cláusulas de rateio;

**19.7.2.** Será calculada a indenização individual ajustada de cada garantia na forma abaixo indicada:

- a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de indenização, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de responsabilidade da apólice será distribuído entre as coberturas cumulativas, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas;
- b) caso contrário, a indenização individual ajustada será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem 19.7.1.

**19.7.3.** Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas cumulativas de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 19.5.2.

**19.7.3.1.** Se a quantia a que se refere o subitem 19.7.3 for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura cumulativa, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.

**19.7.3.2.** Se a quantia estabelecida no subitem 19.7.3 for maior que o prejuízo vinculado à cobertura cumulativa, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida na forma do subitem 19.7.3.

**19.8.** A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

**19.9.** Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a cota parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

## **20 – AGRAVAMENTO DE RISCO**

**20.1.** Perderá o direito à indenização securitária o Segurado, beneficiário ou representante que agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato de seguro:

a) Será relevante o agravamento que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no questionário de avaliação de risco ou da severidade dos efeitos de tal realização.

b) Será continuado quando o ato do Segurado perdurar por minutos, horas, e ou dias, não necessitando ter sido reiterado anteriormente.

**20.2.** O segurado está obrigado a comunicar à seguradora, tão logo dele tome conhecimento, qualquer fato suscetível de agravar de maneira relevante o risco coberto, e, deixando de fazê-lo dolosamente perderá o direito a garantia, sem prejuízo da dívida do prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela Seguradora.

a) Se o Segurado culposamente deixar de comunicar a Seguradora sobre agravamento relevante do risco, o Segurado fica obrigado ao pagamento da diferença do prêmio apurada ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a tipo de risco que não seja normalmente subscrito pela Seguradora, não fará jus à garantia;

b) A análise ou impossibilidade técnica da garantia de um risco é de competência exclusiva e interna da Seguradora, de acordo com os seus controles, entre eles, mas não se limitando, comerciais, atuariais e técnicos;

c) Ciente do agravamento, a seguradora poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, cobrar a diferença de prêmio ou, se não for tecnicamente possível garantir o novo risco, resolver o contrato, hipótese em que este perderá efeito em 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação de resolução.

## **21 – SALVADOS**

**21.1.** Ocorrendo sinistro que atinja bens descritos na apólice, o segurado não poderá fazer o abandono dos salvados, devendo tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minimizar os danos e, de comum acordo com a Seguradora, procurar seu melhor aproveitamento, não implicando isto, todavia, o reconhecimento pela Seguradora da obrigação de indenizar os danos e/ou prejuízos ocorridos. A seguradora e o segurado ratearão os bens atingidos pelo sinistro, na proporção do prejuízo suportado.

## **22 - REINTEGRAÇÃO**

**22.1.** O segurado, caso tenha interesse, poderá solicitar a reintegração dos limites segurados, reduzidos por conta do pagamento de indenização, cabendo à Seguradora, caso concorde com o pedido, cobrar o prêmio adicional correspondente por meio de endoso.

**22.2.** Essa cláusula não se aplica para as despesas de contenção e salvamento, bem como, para a cobertura adicional de contenção e salvamento, as quais, uma vez atingido o limite pactuado não será reintegrado.

**22.3.** As despesas de contenção e de salvamento decorrente de Lei, na hipótese de sinistro parcial, o valor da indenização devida não será objeto de rateio em razão de seguro contratado por valor inferior ao do interesse, salvo disposição em contrário.

**22.4.** Quando expressamente pactuado o rateio, a seguradora exemplificará na apólice a fórmula para cálculo da indenização.

**22.5.** Aplica-se o rateio, ainda, com a utilização da mesma fórmula, em razão de infraseguro superveniente. E, para tanto, afasta-se expressamente o regime de ajustamento final de prêmio.

## **23 - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS**

**23.1.** Paga a indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora fica subrogada, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao Segurado contra o autor do dano.

**23.2** A sub-rogação ou ação própria da Seguradora não tem lugar quando o sinistro decorrer de culpa não grave:

- A) do cônjuge do Segurado, ou dos parentes até o segundo grau, consanguíneos ou por afinidade, do Segurado ou do beneficiário; ou
- B) de empregados ou pessoas sob a responsabilidade do Segurado.

**23.3.** Porém, quando o culpado pelo sinistro for garantido por seguro de responsabilidade civil, é admitido o exercício de sub-rogação contra a seguradora que o garantir.

**23.4.** O segurado é obrigado a colaborar no exercício dos direitos derivados da sub-rogação, respondendo pelos prejuízos que causar à seguradora.

**23.5.** É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos a que se refere esta cláusula.

## **24 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO**

**24.1.** O segurado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se obriga a:

- a) observar e adotar todas as medidas determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro;
- b) zelar e manter em bom estado de conservação, segurança e funcionamento o objeto do seguro descrito na apólice, e os conteúdos neles existentes, comunicando previamente à Seguradora, por escrito, a sua intenção em desabituar ou desocupar tais locais, ainda que temporariamente, ou de proceder alterações, tais como, mas não limitada, ao valor em risco declarado por ocasião da contratação do seguro, ao uso de máquinas e/ou equipamentos, a ocupação, ao “layout” das plantas seguradas, ao ramo de atividade, a área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro (ex.: incêndio, roubo, alagamento, etc), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das cláusulas 5<sup>a</sup> e 14<sup>a</sup> destas condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro;
- c) Pagar o prêmio do seguro nos prazos estipulados na apólice;
- d) Informar qualquer alteração sobre os bens segurados;
- e) Ao tomar ciência do sinistro ou da iminência de seu acontecimento, com o objetivo de evitar prejuízos à seguradora, o segurado é obrigado a avisar prontamente a seguradora, por qualquer meio idôneo, e seguir suas instruções para a contenção ou o salvamento;
- f) Tomar todas as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;
- g) Dar imediato aviso às autoridades policiais competentes;
- h) Relatar de maneira precisa e detalhada o valor dos prejuízos
- i) Comunicar à Seguradora todo incidente suscetível de agravar o risco coberto;
- j) Fornecer à Seguradora todas as informações e documentos necessários à devida regulação do sinistro, suas causas e consequências, sempre que questionado a respeito pela seguradora;
- k) Em casos de restituição devidas pela Seguradora ao Segurado, bem como, para contagem dos respectivos prazos de exigibilidade, o Segurado deverá fornecer à Seguradora informações bancárias atualizadas e sob sua titularidade para que se efetive o crédito correspondente à restituição devida
- l) Quando desaparecido o risco, não há mais obrigatoriedade de pagamento do prêmio pelo Segurado, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas com a contratação. O ônus de informar e comprovar que o risco não mais existe, é do Segurado. A mera comunicação não é suficiente para comprovar que o risco não mais poderá se aperfeiçoar, será necessário elementos comprobatórios.
- m) Tiver prévia ciência de prática delituosa e não tentar evitá-la.
- n) Não provocar dolosamente o sinistro, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.
- o) Além de perder o direito, são nulas as garantias, sem prejuízo de outras vedadas em lei;
  - I- De interesses patrimoniais relativos aos valores das multas e outras penalidades aplicadas em virtude de atos cometidos pessoalmente pelo segurado que caracterizem ilícito criminal;

e

II - Contra risco de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro, salvo o dolo do representante do segurado ou do beneficiário em prejuízo desses.

p) Não cometer fraude por ocasião da reclamação de sinistro, liberando a seguradora do dever de prestar o capital segurado ou a indenização.

q) Possibilitar a apuração de prejuízo, entregando todos os documentos solicitados pela seguradora, sendo que, se houver omissão do segurado na entrega dos documentos, haverá também, perda de direito à indenização.

r) Para as coberturas de responsabilidade civil, o responsável garantido pelo seguro que não colaborar com a Seguradora ou praticar atos em detrimento dela responderá pelos prejuízos a que der causa, cabendo-lhe:

I – Informar prontamente a Seguradora das comunicações recebidas que possam gerar reclamação futura;

II – Fornecer os documentos e outros elementos a que tiver acesso e que lhe forem solicitados pela Seguradora;

III – comparecer aos atos processuais para os quais for intimado;

IV – Abster-se de agir em detrimento dos direitos e das pretensões da Seguradora.

s) Para as coberturas de responsabilidade civil, quanto a pretensão do prejudicado for exercida exclusivamente contra o Segurado, este será obrigado a cientificar a seguradora, tão logo seja citado para responder à demanda, e a disponibilizar os elementos necessários para o conhecimento do processo.

t) Para as coberturas de responsabilidade civil, caso o Segurado não possua domicílio no Brasil, ele deverá indicar representante legal, com poderes amplos e irrestritos, inclusive para receber citação.

## 25- PERDA DE DIREITOS

25.1. Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, sem qualquer pagamento de indenização a quem de direito, quando o segurado: ou conforme o caso, o beneficiário:

a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações convencionadas neste contrato;

b) provocar dolosamente o sinistro ou agir com culpa grave equiparável ao dolo, ou agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos, quer seja por ação própria ou em conjunto com terceiros;

b.1) A conduta do Segurado de provocar dolosamente o sinistro acarretará prejuízo da dívida de prêmio e na obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

c) Se o beneficiário, que tiver prévia ciência da prática delituosa, não tentar evitá-la:

c.1) A conduta descrita neste item "b" acarretará prejuízo da dívida de prêmio e na obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora;

d) dificultar ou impedir qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para redução dos riscos e prejuízos;

e) colocar em funcionamento qualquer bem danificado em consequência de sinistro, sem quatenha sido reconstruído ou reparado na forma julgada satisfatória e conveniente pela Seguradora;

f) agravar intencionalmente o risco.

g) for omisso ou inerte quanto a entrega de documentos solicitados pela Seguradora, culminando na inconclusão do procedimento de regulação e liquidação de sinistros;

h) não haverá direito à indenização securitária, sinistros cuja causa e/ou enquadramento de cobertura não forem possíveis de serem apurados e/ou concluídos, durante o processo de regulação

e liquidação de sinistros;

- i) Se, dolosamente, efetuar alteração na ocupação do local segurado, de que resulte no agravamento relevante do risco, sem prévia e expressa comunicação do segurado e anuênciada seguradora;
  - j) Se, dolosamente deixar de tomar toda e qualquer providência que seja de sua obrigação ou que estejam ao seu inteiro alcance, no sentido de evitar, reduzir ou não agravar os prejuízos resultantes de um sinistro;
  - k) Se o segurado, o estipulante, ou seu corretor de seguros ou representante, dolosamente fizer declarações inexatas ou omitir informações que possam influir direta ou indiretamente no conhecimento, análise e aceitação do risco e na fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio do seguro, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.
- I.1) Se o descumprimento do dever de informar se der de forma culposa ocorrerá a redução da garantia proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas.
- I.2) Se diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível ou se tais fatos corresponderem a um tipo de interesse ou risco que não seja normalmente subscrito pela Seguradora, o contrato será extinto – sem pagamento de qualquer indenização securitária ou capital segurado – sem prejuízo da obrigação do Segurado de ressarcir as despesas incorridas pela Seguradora.
- m) Se nos seguros que, por sua natureza ou por expressa disposição, for do tipo que exige informações contínuas ou averbações de globalidade de riscos e interesses, o segurado dolosamente as omitir, sem prejuízo da dívida do prêmio, ainda que a omissão seja detectada após a ocorrência do sinistro. A perda do direito, contudo, poderá ser afastada caso o segurado consigne a diferença de prêmio e prove a casualidade da omissão e sua boa-fé.
  - n) Se ao tomar ciência do sinistro ou da iminência do seu acontecimento, com objetivo de evitar prejuízos à Seguradora o Segurado dolosamente deixar de adotar as medidas estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 66 da Lei 15.040/2024, incorrerá em perda do direito à indenização securitária ou capital pactuado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela Seguradora.
  - o) Se o descumprimento das medidas estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 66 da Lei 15.040/2024 se der culposamente, culminará em perda do direito à indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.
  - p) Em se tratando exclusivamente de equipamentos móveis autorizados para trafegar em vias públicas pelas autoridades competentes, se ficar comprovado pela Seguradora o nexo de causalidade entre o estado de embriaguez e/ou do efeito de substâncias tóxicas ilícitas ou entorpecentes do condutor do equipamento e o evento que provocou os danos;
  - q) se ficar comprovado pela Seguradora, que no momento do evento, os bens cobertos estavam sendo operados e/ou conduzidos, por pessoa sem certificação para operar o equipamento,

habilitação ou permissão para dirigir; com habilitação suspensa; cancelada ou não autorizada para aquele tipo de equipamento; com habilitação vencida e que por quaisquer motivos, esteja/seja impossibilitada a sua renovação pela autoridade competente.

**25.2. O segurado se obriga a comunicar a Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.**

**25.3. A Seguradora, desde que o faça, nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravamento do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar a apólice e/ou seus endossos, ou mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura. A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao segurado, ao seu representante ou corretor de seguros, devendo ser restituída à diferença do prêmio na forma prevista no subitem 14.2.2. Na hipótese de continuidade do seguro, a Seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio cabível, em razão do agravamento do risco, mediante a emissão de endosso.**

## 26 - CESSÃO DE DIREITOS

**25.1. Nenhuma disposição deste seguro dará quaisquer direitos, contra a Seguradora, a qualquer pessoa ou pessoas que não o segurado. A Seguradora não estará obrigada por qualquer transferência ou cessão de direitos feita pelo segurado, a menos e até que a Seguradora, por meio de endosso, declare o seguro válido para o benefício de outras pessoas.**

## 27- PRAZOS PRESCRICIONAIS

**27.1. Os prazos prespcionais são aqueles determinados na Lei 15.040/2024.**

## 28 - FORO

**28.1. Para ações fundadas em direitos ou obrigações decorrentes deste seguro prevalecerá o foro de domicílio do segurado ou do beneficiário, conforme o caso.**

## 29 - DISPOSIÇÕES FINAIS

**29.1. A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco;**

**29.2. O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Susep;**

**29.3. O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br)**

**29.4. O pagamento das obrigações pecuniárias da Seguradora, dos valores relativos à atualização monetária e juros de mora, conforme estabelecido no subitem 14.3 destas condições gerais, será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com**

os demais valores devidos no contrato.

**29.5. Processo SUSEP nº. 15414.003602/2007-91.**

## 30 – COBERTURAS BÁSICAS

### COBERTURA BÁSICA - ROUBO PARA RESIDÊNCIA HABITUAL

#### Cláusula 1ª - Aplicação

Estas condições especiais complementam as condições gerais e se aplicam exclusivamente a imóveis utilizados como moradia fixa, não considerada como tal, pensão, pousada, hotel, apart-hotel, cortiço, república, asilo, congregação ou casa de veraneio. **EM TAISS CONDIÇÕES, ESTE SEGURO SERÁ CONSIDERADO INEFICAZ, EXONERANDO A SEGURADORA DE QUALQUER RESPONSABILIDADE OU OBRIGAÇÃO DELE RESULTANTE.**

#### Cláusula 2ª - Riscos Cobertos

**2.1.** Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, decorrentes de danos materiais diretamente causados aos bens discriminados na apólice, em virtude da ocorrência dos eventos a seguir relacionados, quer tenham se consumado, quer tenham se caracterizada a simples tentativa, desde que tais bens estejam alojados nas áreas internas das edificações que compõe os locais especificados neste contrato:

- a) roubo;
- b) furto cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada as áreas internas das edificações que compõe o imóvel, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- c) extorsão.

**2.2.** Consideram-se também abrangidos por esta cobertura, os prejuízos resultantes de danos ocasionados a portas, janelas, vidros (EXCETO ARTÍSTICOS OU TRABALHADOS), fechaduras, e a outras partes que integram as estruturas de construção dos imóveis especificados na apólice, em consequência dos eventos mencionados nas alíneas “a” e “b” do subitem anterior, quer o evento se tenha consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa. Para tais prejuízos prevalecerá um capital segurado isolado, que não se somará nem se acumulará a qualquer outro, considerando como sublimite desta cobertura básica. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, esses prejuízos estão subordinados ao limite máximo de indenização da própria cobertura básica.

#### Cláusula 3ª Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

**Salvo disposição em contrário, mediante inclusão de cláusula particular na apólice, além das disposições constantes na cláusula 4ª das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização, ainda que decorrentes de riscos cobertos, de eventos ocorridos em data posterior ao período de 30 (trinta) dias consecutivos da desabituação ou desocupação temporária do local especificado na apólice.**

#### **Cláusula 4<sup>a</sup> - Bens Não Compreendidos pelo Seguro**

- 4.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura:**
- a) dinheiro, moedas, selos, estampilhas, certificados de títulos, ações, cheques, saques e ordens de pagamento, cartão de recarga de celulares, vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição e correlatos, instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro;**
  - b) animais de qualquer espécie;**
  - c) jardins, arbustos, árvores, flores e plantas de qualquer espécie;**
  - d) plantações e culturas agrícolas;**
  - e) jóias, pérolas, metais e pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas ou não, murais, obras de arte ou histórica, quadros, esculturas, raridades, antiguidades, ornamentos e tapetes orientais;**
  - f) relógios de mesa, pulso, bolso ou pingente;**
  - g) telefones celulares, câmeras, games e demais equipamentos eletrônicos portáteis, de áudio, vídeo, informática, ou ainda, de transmissão ou recepção de dados em geral;**
  - h) "softwares", exceto os oficiais e não customizados;**
  - i) armas e munições;**
  - j) veículos, aeronaves e embarcações, suas peças, acessórios e componentes;**
  - k) objetos acondicionados no interior de veículos, aeronaves e embarcações;**
  - l) livros, cd's, md's e similares, no que exceder a R\$ 50,00 por unidade. Portanto, em caso de evento coberto, a indenização máxima por objeto será de R\$ 50,00;**
  - m) comestíveis, bebidas, perfumes, cosméticos, e outros bens não relacionados com ocupação residencial, ainda que referente a profissão de seus moradores, hóspedes ou empregados;**
  - n) muros, cercas e portões;**
  - o) vidros artísticos ou trabalhados;**
  - p) bens expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e similares;**
  - q) bens alojados no interior de imóveis em construção, demolição, reconstrução ou reforma, admitindo-se, todavia, que o imóvel esteja sofrendo pequenos reparos destinados à sua manutenção, desde que as obras realizadas não obriguem a desocupação do local, e/ou não afete ou agrave a segurança ou proteção dos bens cobertos. Em qualquer hipótese, estão excluídos desta cobertura, os materiais, máquinas, equipamentos, ferramentas e outros bens empregados e/ou utilizados na obra.**

#### **Cláusula 5<sup>a</sup> - Proteção e Segurança**

**5.1. O segurado se obriga a tomar todas as medidas normais tendentes a oferecer proteção aos locais especificados na apólice, inclusive e principalmente a manter em perfeito funcionamento as fechaduras, trincos e demais dispositivos de segurança das portas, janelas, ou de outras aberturas.**

**5.2. Fica ainda ajustado, que a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação assumida por este seguro se, por ocasião do sinistro, os sistemas e/ou dispositivos de segurança contra roubo e/ou furto, tais como vigilância e alarme, declarados na proposta e/ou verificados em inspeção prévia, e que serviram de base para aceitação do risco, estiverem desativados, a que título for, total ou parcialmente, por decisão ou negligência do segurado.**

### **Cláusula 6<sup>a</sup> - Forma de Garantia**

**6.1.** Ao contrário do que dispõe a cláusula 7<sup>a</sup> das condições gerais, esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, respondendo a Seguradora, respeitadas as demais cláusulas e disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até o limite máximo de indenização.

**6.2.** A forma de garantia a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO também se estenderá a cobertura adicional de furto simples, caso contratada na apólice.

### **Cláusula 7<sup>a</sup> - Ratificação**

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições especiais.

## **COBERTURA BÁSICA- ROUBO PARA RESIDÊNCIA DE VERANEIO**

### **Cláusula 1<sup>a</sup> - Aplicação**

Estas condições especiais complementam as condições gerais e se aplicam exclusivamente a imóveis utilizados como moradia em época de férias, finais de semana, feriados, ou eventualmente em qualquer outro dia da semana, não consideradas como tal, pensão, pousada, hotel, apart-hotel, cortiço, república, asilo, congregação ou casa de veraneio, de finais de semana ou feriados. **EM TAIS CONDIÇÕES, ESTE SEGURO SERÁ CONSIDERADO INEFICAZ, EXONERANDO A SEGURADORA DE QUALQUER RESPONSABILIDADE OU OBRIGAÇÃO DELE RESULTANTE.**

### **Cláusula 2<sup>a</sup> - Riscos Cobertos**

**2.1.** Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, decorrentes de danos materiais diretamente causados aos bens discriminados na apólice, em virtude da ocorrência dos eventos a seguir relacionados, quer tenham se consumado, quer tenham se caracterizada a simples tentativa, desde que tais bens estejam alojados nas áreas internas das edificações que compõe os locais especificados neste contrato:

- a) roubo;
- b) furto cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada as áreas internas das edificações que compõe o imóvel, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- c) extorsão.

**2.2.** Consideram-se também abrangidos por esta cobertura, os prejuízos resultantes de danos ocasionados a portas, janelas, vidros (EXCETO ARTÍSTICOS OU TRABALHADOS), fechaduras, e a outras partes que integram as estruturas de construção dos imóveis especificados na apólice, em consequência dos eventos mencionados nas alíneas “a” e “b” do subitem anterior, quer o evento se tenha consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa. Para tais prejuízos prevalecerá um capital segurado isolado, que não se somará nem se acumulará a qualquer outro, considerando como sublimite desta cobertura básica. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, esses prejuízos estão subordinados ao limite máximo de indenização da própria cobertura básica.

### **Cláusula 3<sup>a</sup> - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis**

**Em conformidade com as disposições constantes na cláusula 4<sup>a</sup> das condições gerais.**

### **Cláusula 4<sup>a</sup> - Bens Não Compreendidos pelo Seguro**

- 4.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura:**
- a) dinheiro, moedas, selos, estampilhas, certificados de títulos, ações, cheques, saques e ordens de pagamento, cartão de recarga de celulares, vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição e correlatos, instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro;**
  - b) implementos agrícolas não mecânicos próprios à lavoura e à jardinagem;**
  - c) animais de qualquer espécie;**
  - d) jardins, arbustos, árvores, flores e plantas de qualquer espécie;**
  - e) plantações e culturas agrícolas;**
  - f) artigos de ouro, prata ou platina, joias, pérolas e metais e pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas ou não, murais, obras de arte ou histórica, quadros, esculturas, raridades, antiguidades, ornamentos e tapetes orientais;**
  - g) relógios de mesa, pulso, bolso ou pingente;**
  - h) telefones celulares, câmeras, games e demais equipamentos eletrônicos portáteis, de áudio, vídeo, informática, ou ainda, de transmissão ou recepção de dados em geral;**
  - i) "softwares", exceto os oficiais e não customizados;**
  - j) armas e munições;**
  - k) veículos, aeronaves e embarcações, suas peças, acessórios e componentes;**
  - l) bens acondicionados no interior de veículos, aeronaves e embarcações;**
  - m) livros, cd's, md's e similares;**
  - n) comestíveis, bebidas, perfumes, cosméticos, e outros bens não relacionados com ocupação residencial, ainda que referente a profissão de seus ocupantes;**
  - o) muros, cercas e portões;**
  - p) vidros artísticos ou trabalhados;**
  - q) bens de empregados ou de hóspedes;**
  - r) bens expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e similares;**
  - s) bens alojados no interior de imóveis em construção, demolição, reconstrução ou reforma, admitindo-se, todavia, que o imóvel esteja sofrendo pequenos reparos destinados à sua manutenção, desde que as obras realizadas não impeçam o uso do imóvel e/ou não afete ou agrave a segurança ou proteção dos bens cobertos. Em qualquer hipótese, estão excluídos da cobertura deste seguro, os materiais, máquinas, equipamentos, ferramentas e outros bens empregados e/ou utilizados na obra.**

### **Cláusula 5<sup>a</sup> - Proteção e Segurança**

**5.1. O segurado se obriga a tomar todas as medidas normais tendentes a oferecer proteção aos locais especificados na apólice, inclusive e principalmente a manter em perfeito funcionamento as fechaduras, trincos e demais dispositivos de segurança das portas, janelas, ou de outras aberturas.**

**5.2. Fica ainda ajustado, que a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação assumida por este seguro se, por ocasião do sinistro, os sistemas e/ou dispositivos de segurança contra roubo e/ou furto, tais como vigilância e alarme, declarados na proposta e/ou verificados em inspeção prévia, e**

**que serviram de base para aceitação do risco, estiverem desativados, a que título for, total ou parcialmente, por decisão ou negligência do segurado.**

#### **Cláusula 6<sup>a</sup> - Forma de Garantia**

Ao contrário do que dispõe a cláusula 7<sup>a</sup> das condições gerais, esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, respondendo a Seguradora, respeitadas as demais cláusulas e disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até o limite máximo de indenização.

#### **Cláusula 7<sup>a</sup> - Ratificação**

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições especiais.

### **COBERTURA BÁSICA- ROUBO PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU INDUSTRIALIS**

#### **Cláusula 1<sup>a</sup> - Aplicação**

Estas condições especiais complementam as condições gerais e se aplicam exclusivamente a imóveis utilizados para fins comerciais, industriais ou de prestação de serviços, de propriedade do segurado, ou por ele alugado, arrendado, administrado ou controlado.

#### **Cláusula 2<sup>a</sup> - Riscos Cobertos**

**2.1.** Esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, decorrentes de danos materiais diretamente causados aos bens discriminados na apólice, em virtude da ocorrência dos eventos a seguir relacionados, quer tenham se consumado, quer tenham se caracterizada a simples tentativa, desde que tais bens estejam alojados nas áreas internas das edificações que compõe os locais especificados neste contrato:

- a) roubo;
- b) furto cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada as áreas internas das edificações que compõe o imóvel, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- c) extorsão.

**2.2.** Consideram-se também abrangidos por esta cobertura, os prejuízos resultantes de danos ocasionados a portas, janelas, vidros (EXCETO INSTADOS EM VITRINES, E AINDA, VIDROS ARTÍSTICOS OU TRABALHADOS), fechaduras, e a outras partes que integram as estruturas de construção dos imóveis especificados na apólice, em consequência dos eventos mencionados nas alíneas "a" e "b" do subitem anterior, quer o evento se tenha consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa. Para tais prejuízos prevalecerá um capital segurado isolado, que não se somará nem se acumulará a qualquer outro, considerando como sublimite da cobertura básica. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, esses prejuízos estão subordinados ao limite máximo de indenização da própria cobertura básica.

**2.3.** Quando o seguro se destinar à local ocupado por joalheria, por opção do segurado, a presente cobertura básica, mediante inclusão de cláusula particular na apólice, poderá ser restringir a bens exclusivamente em cofre-forte e/ou caixa-forte.

### **Cláusula 3<sup>a</sup> - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis**

Salvo disposição em contrário, mediante inclusão de cláusula particular na apólice, além das disposições constantes na cláusula 4<sup>a</sup> das condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização, ainda que decorrentes de riscos cobertos, de eventos ocorridos em data posterior ao período de 9 (nove) dias consecutivos da desabituação ou desocupação temporária do local especificado na apólice.

### **Cláusula 4<sup>a</sup> - Bens Não Compreendidos pelo Seguro**

**4.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por esta cobertura:**

- a) dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques e ordens de pagamento, cartão de recarga de celulares, vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição e correlatos, instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro;**
- b) plantações e culturas agrícolas;**
- c) animais de qualquer espécie;**
- d) bens expostos ao ar livre, em contêineres, trailers, varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e similares;**
- e) linhas de transmissão e distribuição de superfície, incluindo neste entendimento, fios, cabos, postes, pilares, colunas, torres, estruturas de suporte, e qualquer equipamento que possa estar a serviço de tais instalações, com o propósito de transmitir ou distribuir energia elétrica, sinais de telegrafo e telefone, ou qualquer sinal de comunicação de áudio ou visual;**
- f) bens alojados no interior de imóveis em construção, demolição, reconstrução ou reforma, admitindo-se, todavia, que o imóvel esteja sofrendo pequenos reparos destinados à sua manutenção, desde que as obras realizadas não obriguem a desocupação do local, e/ou não afete ou agrave a segurança ou proteção dos bens cobertos. Em qualquer hipótese, estão excluídos da cobertura deste seguro, os materiais, máquinas, equipamentos, ferramentas e outros bens empregados e/ou utilizados na obra;**
- g) bens acondicionados no interior de veículos automotores licenciados para uso em via pública, aeronaves, embarcações, locomotivas, vagões, gôndolas ou qualquer outro tipo de veículo ferroviário,**
- h) protótipos e maquetes;**
- i) livros fiscais e/ou comerciais;**
- j) bens de sócios, administradores, diretores, empregados e terceiros contratados pelo segurado, ainda que a seu serviço;**
- k) bens de terceiros, a menos que esteja sob guarda e controle direto do segurado, inerentes ao seu ramo de negócio e para o exercício de suas atividades;**
- l) "softwares", exceto os oficiais e não customizados;**
- m) escrituras, plantas, manuscritos, projetos, debuxos e croquis.**

**4.2. Fica, ainda, ajustado que salvo se forem mercadorias inerentes ao ramo de negócio do segurado, de sua propriedade e/ou por ele recebido em consignação através de contrato, estão igualmente excluídos desta cobertura:**

- a) armas, munições, instrumentos musicais, livros e relógios (de mesa, pulso, bolso ou pingente);**
- b) locomotivas, vagões, gôndolas ou qualquer outro tipo de veículo ferroviário, suas peças, acessórios e componentes;**

- c) aeronaves e embarcações, suas peças, acessórios e componentes;
- c) veículos automotores licenciados para uso em via pública, suas peças, acessórios e componentes;
- d) jardins, arbustos, árvores, flores e plantas de qualquer espécie;
- e) joias, pérolas, metais e pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas ou não, selos, estampilhas, murais, obras de arte ou histórica, quadros, esculturas, raridades e antiguidades.

#### **Cláusula 5ª - Proteção e Segurança**

Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito a qualquer indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou de outras disposições determinadas por órgãos ou autoridades competentes e/ou previstas em lei, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições operacionais e de segurança adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os bens de sua propriedade e posse, capazes de causar danos a terceiros, comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração ou mudança que venham a sofrer os referidos bens, em particular, mas não limitada, a sua intenção em desabituar ou desocupar os locais especificados na apólice, ainda que temporariamente, ou em proceder alterações, tais como na ocupação, no "layout" das plantas seguradas, no ramo de atividade, na área total construída e suas características, como também em relação aos dispositivos de prevenção e combate aos eventos cobertos pelo presente seguro, podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das cláusulas 13ª e 24ª das condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro.

#### **Cláusula 6ª - Ratificação**

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições especiais.

### **COBERTURA BÁSICA - APROPRIAÇÃO INDÉBITA**

#### **Cláusula 1ª - Riscos Cobertos**

**1.1.** Fica entendido e acordado que esta apólice garante, até o limite máximo de indenização especificada, o interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, decorrentes de perdas e/ou danos materiais diretamente causados aos bens discriminados na apólice, em virtude da ocorrência de apropriação indébita, comprovada por documentos oficiais a serem apresentados pelo segurado na regulação de sinistro.

#### **Cláusula 2ª - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis**

**2.1.** Em conformidade com as disposições constantes na cláusula 4ª das condições gerais, a alínea b) que passa a ter o seguinte texto: b) não estão cobertos os crimes de estelionato, extorsão indireta e extorsão mediante sequestro;

#### **Cláusula 3ª - Forma de Garantia**

Ao contrário do que dispõe a cláusula 7<sup>a</sup> das condições gerais, esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, respondendo a Seguradora, respeitadas as demais cláusulas e disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até o limite máximo de indenização.

#### **Cláusula 4<sup>a</sup> - ÂMBITO GEOGRÁFICO**

As disposições deste seguro aplicam-se exclusivamente as reivindicações apresentadas no Brasil, relativas a sinistros ocorridos em todo o território brasileiro.

#### **Cláusula 5<sup>a</sup> - Ratificação**

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelas presentes condições especiais.

### **31 – COBERTURAS ADICIONAIS**

#### **COBERTURA ADICIONAL n.<sup>º</sup> 001 - FURTO SIMPLES**

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, fica ajustado que ao contrário do que possa dispor a alínea “a”, do subitem 4.1 das condições gerais, esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, decorrente de danos materiais diretamente causados aos bens discriminados na apólice, em virtude de desaparecimento inexplicável ou furto cometido mediante abuso de confiança, escalada, destreza, ou que não tenha deixado sinais aparentes de arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada as áreas internas das edificações dos locais especificados neste contrato.

**2. Ficam, todavia, excluídas desta cobertura adicional, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, ou quaisquer outros custos, provenientes, direta ou indiretamente, de desaparecimento ou escassez revelada em qualquer vistoria de estoque, ou ainda, em razão de erros funcionais ou contábeis.**

3. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

#### **COBERTURA ADICIONAL n.<sup>º</sup> 002 - ROUBO PARA BENS AO AR LIVRE OU EM EDIFICAÇÕES ABERTAS OU SEMIABERTAS**

1. Mediante pagamento de prêmio complementar, fica ajustado que ao contrário do que possa dispor a alínea “d”, do subitem 4.1 das condições especiais, esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, decorrentes de danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em virtude de roubo, quer tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa, ocorrido enquanto tais bens estiverem guardados nos locais especificados na apólice, em pátios, contêineres ou trailers ao ar livre, ou ainda, em edificações abertas ou semiabertas, condicionado a que o local esteja devidamente cercado ou murado, com vigilância permanente

e/ou monitorados através de sistemas de detecção e alarme.

**2. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.**

#### **COBERTURA ADICIONAL n.º 003 - BENS DE HÓSPEDES**

**1. Mediante pagamento de prêmio complementar, fica ajustado que ao contrário do que possa dispor a alínea "K", do subitem 4.1 das condições especiais, esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, decorrentes de danos materiais causados a objetos de uso pessoal de seus hóspedes, EXCETO VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES E INSTRUMENTOS MUSICais, em virtude da ocorrência dos eventos a seguir relacionados, desde que tais objetos estejam alojados no interior de apartamentos ou quartos existentes nos locais especificados neste contrato, e/ou em cofres nele instalados.**

- a) roubo;
- b) furto cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada as áreas internas das edificações que compõe o imóvel, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- c) extorsão.

**2. No que diz respeito ao furto de joias, pérolas e relógios, a cobertura fica restrita aos bens acondicionados em cofre-forte. Portanto, a Seguradora somente responderá pelos prejuízos reclamados, se o evento for devidamente caracterizado e constatado por seu representante, através de vestígios materiais inequívocos de arrombamento ou destruição do cofre-forte em que estavam acondicionadas tais joias, pérolas e relógios.**

**3. Ao contrário do que dispõe a cláusula 7ª das condições gerais, esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, respondendo a Seguradora, respeitadas as demais cláusulas e disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até o limite máximo de indenização.**

**4. Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.**

#### **COBERTURA ADICIONAL n.º 004 - BENS DO SEGURADO DEPOSITADOS EM LOCAIS DE TERCEIROS**

**1. Mediante pagamento de prêmio complementar, fica ajustado que ao contrário do que possam dispor as condições gerais e/ou especiais, esta cobertura garante, até o limite máximo de indenização, interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, decorrentes de danos materiais causados a bens de sua propriedade, em locais de terceiros especificados na apólice, em virtude dos eventos a seguir relacionados, desde que ocorridos enquanto tais bens estejam depositados nas áreas internas das edificações que compõe aqueles locais:**

- a) roubo;
- b) furto cometido mediante arrombamento de portas, janelas, ou de outras vias destinadas ou não a servir de entrada as áreas internas das edificações que compõe o imóvel, ou ainda, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha

deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;

c) extorsão.

**2.** Ao contrário do que dispõe a cláusula 7<sup>a</sup> das condições gerais, esta cobertura é considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, respondendo a Seguradora, respeitadas as demais cláusulas e disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até o limite máximo de indenização.

**3.** Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **COBERTURA ADICIONAL n.º 005 - DESABITAÇÃO OU DESOCUPAÇÃO TEMPORÁRIA**

**1.** Mediante pagamento de prêmio complementar, fica o período de desocupação ou desabitação temporária previsto nas condições especiais, estendido para o prazo fixado na apólice.

**2.** Permanecem em vigor as condições gerais e/ou especiais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **COBERTURA ADICIONAL – SALVAMENTO E CONTENÇÃO DE SINISTROS**

**1.** Esta cobertura garante o reembolso das quantias incorridas pelo segurado, ou por terceiros agindo em seu nome, inclusive por autoridades competentes, com ações imediatas e emergenciais com vistas a evitar a ocorrência do sinistro ou a minorar as suas consequências, a partir de incidentes ocorridos no local do risco, que afetariam diretamente as coberturas contratadas.

**2. Fica estabelecido que esta cobertura garante exclusivamente os valores que excedem aqueles que não tenham sido integralmente indenizados pelo valor definido entre as partes, conforme indicado na Especificação da Apólice, e sem redução da garantia do seguro, desde que sejam comprovados.**

**3. As obrigações das partes são as mesmas previstas nas Condições Gerais deste produto, na Cláusula de Medidas de Contenção e Salvamento, as quais aqui ora são ratificadas na íntegra.**

### **COBERTURA ADICIONAL - PARA COBERTURA DE CUSTOS DE DEFESA DO SEGURADO**

#### **Cláusula 1<sup>a</sup> - RISCO COBERTO**

**1.** Ao contrário do que possa dispor as condições gerais e/ou especiais, está cobertura se estenderá para garantir os custos de defesa incorridos pelo Segurado, compreendendo as custas judiciais ou de outros meios de solução de conflitos, os honorários advocatícios e periciais, assim como as despesas necessárias para apresentar a defesa e/ou os recursos do segurado, relativos a reclamações em seguros de responsabilidade civil, conforme o contrato de seguro, **observando-se o limite máximo de indenização especificamente pactuado para esta cobertura.**

#### **Cláusula 2<sup>a</sup> - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

**2.1.** A presente cobertura:

- a) se restringe ao limite máximo de indenização a ela atribuído, não se somando, nem se acumulando a qualquer outro.
- b) desde que consequentes de evento coberto por este contrato, responderá pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível ou trabalhista, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizado de modo expresso pela Seguradora;
- c) para o reconhecimento desses custos na condição de parcela indenizável por este Contrato de Seguro, todos eles deverão ser previamente submetidos à Seguradora, a qual avaliará a razoabilidade dos valores e poderá, inclusive, indicar advogado referenciado, sendo, a escolha do profissional do Segurado, sendo eles nomeados pelo Segurado.
- d) Todos os custos mencionados nesta definição decorrerão, exclusivamente, de investigações, perícias técnicas e judiciais, defesas, realização de acordos ou da interposição de recursos relacionados ao Sinistro reclamado.
- e) Os Custos de Defesa do Segurado na esfera criminal poderão ser indenizados pela Seguradora, a critério exclusivo dela, em cada situação individualizada.

### **Cláusula 3<sup>a</sup> - RATIFICAÇÃO**

**3.1. Ratificam-se as Condições Gerais e as Condições Especiais deste Contrato de Seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta Condição Particular**

## **32 – CLÁUSULAS PARTICULARES**

### **CLÁUSULA PARTICULAR n.<sup>º</sup> 006 - COBERTURA EXCLUSIVAMENTE EM CAIXA-FORTE**

- 1. Ao contrário do que possam dispor as condições gerais e/ou especiais, e demais cláusulas expressas na apólice, o presente seguro abrangerá somente as reclamações de indenização decorrentes de danos materiais causados às mercadorias e matérias-primas do segurado (constituídas de jóias, pérolas, pedras e metais preciosos ou semipreciosos), enquanto acondicionadas em caixa-forte, desde que resultantes de eventos previstos e cobertos.
- 2. Para efeito de cobertura, define-se como caixa-forte o compartimento de concreto à prova de fogo, provido de porta de aço, com chave e segredo, permitindo-se abertura suficiente para ventilação.
- 3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR n.<sup>º</sup> 007 - COBERTURA EXCLUSIVAMENTE EM COFRE-FORTE**

- 1. Ao contrário do que possam dispor as condições gerais e/ou especiais, e demais cláusulas expressas na apólice, o presente seguro abrangerá somente as reclamações de indenização decorrentes de danos materiais causados às mercadorias e matérias-primas do segurado (constituídas de joias, pérolas, pedras e metais preciosos ou semipreciosos), enquanto acondicionadas em cofre-forte, desde que resultantes de

eventos previstos e cobertos.

2. Para efeito de cobertura, define-se como cofre-forte o compartimento de aço à prova de fogo, fixo ou móvel, este último com peso igual ou superior a 50 (cinquenta) quilos, provido de porta com chave e segredo.
3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

#### **CLÁUSULA PARTICULAR n.º 008 - COBERTURA PARA BENS DENTRO E/OU FORA DE COFRE-FORTE E/OU CAIXA-FORTE**

1. Ao contrário do que possam dispor as condições gerais e/ou especiais, e demais cláusulas expressas na apólice, o presente seguro abrangerá somente as reclamações de indenização decorrentes de danos materiais causados às mercadorias e matérias-primas do segurado (constituídas de joias, pérolas, pedras e metais preciosos ou semipreciosos), enquanto expostas dentro e/ou fora de cofre-forte e/ou caixa-forte, durante e/ou após o horário de expediente, desde que resultantes de eventos previstos e cobertos.
2. Para fins de indenização serão respeitados os sublimites fixados na apólice.
3. Para efeito de cobertura, define-se por:
  - 3.1. **Caixa-Forte:** compartimento de concreto à prova de fogo, provido de porta de aço, com chave e segredo, permitindo-se abertura suficiente para ventilação.
  - 3.2. **Cofre-Forte:** compartimento de aço à prova de fogo, fixo ou móvel, este último com peso igual ou superior a 50 (cinquenta) quilos, provido de porta com chave e segredo.
  - 3.3. **Horário de Expediente:** período de permanência dos empregados do segurado em serviços normais ou extraordinários do estabelecimento segurado, não considerados para este fim os serviços de vigilância e de conservação e limpeza.
4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

#### **CLÁUSULA PARTICULAR n.º 009 - EXCLUSÃO DO RISCO DE EXTORSÃO**

1. Ao contrário do que possa dispor as condições especiais, ficam excluídos da cobertura do presente seguro, as reclamações de indenização decorrentes de extorsão.
2. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

#### **CLÁUSULA PARTICULAR n.º 010 - INSTALAÇÃO E APARELHAMENTO DE PREVENÇÃO CONTRA ROUBO E FURTO**

1. Fica ajustado que os dispositivos de prevenção contra os riscos de roubo e furto, declarados pelo segurado e constatados em inspeção prévia, cuja existência e eficácia ensejaram na aplicação de descontos concedidos pela Seguradora ao prêmio do seguro, estarão sujeitos à revisão imediata, se ocorrer modificações nos sistemas ou no risco, ou for verificada a existência de fatores de agravação não considerados na ocasião da concessão.
2. O segurado se compromete a dar ciência imediata à Seguradora de qualquer modificação nos sistemas, bem como conservá-los em perfeitas condições de funcionamento e eficiência.
- 3. Se, por ocasião de eventual sinistro, for constatado pela Seguradora que os referidos sistemas de segurança e de proteção a que se refere essa cláusula, não foram utilizados por negligência do segurado, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e por essa razão agravaram as consequências do sinistro, tal fato será equiparado à agravação intencional de risco, estando o segurado sujeito a perda de direito ao recebimento de qualquer indenização.**
4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR n.º 011 - APÓLICE CONTRATADA SOB A FORMA DE LMI ÚNICO**

1. De comum acordo entre as partes, fica ajustado que não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, este seguro apresenta um único limite máximo de indenização por cobertura, conforme expresso na apólice, para garantir todos os locais nela discriminados, observado, em cada caso, o valor em risco declarado e/ou sublimite estipulado, o que for menor.
2. Fica, no entanto, ajustado que a presente cláusula, não anula nem torna sem efeito as disposições das cláusulas 7<sup>a</sup> e 17<sup>a</sup> das condições gerais.
3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

### **CLÁUSULA PARTICULAR n.º 012 - OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE**

1. Tendo sido a presente apólice contratada na forma coletiva, em nome de estipulante, o qual passa a ser considerado como parte contratante deste seguro, fica ajustado que:
  - 1.1. Constituem-se em obrigações do estipulante:**
    - a) efetuar no exercício dos direitos que lhe são conferidos pela legislação específica e por seus instrumentos particulares, todas as operações objeto deste seguro, respeitadas as restrições, exclusões e limitações descritas nas condições gerais, nas cláusulas particulares e disposições expressas na apólice;**

- b) fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, por ela previamente estabelecidas na apólice, incluindo dados cadastrais dos segurados e garantidos;
- c) manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos segurados e garantidos, alterações na natureza dos riscos cobertos, bem como quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente;
- d) fornecer aos segurados e garantidos, sempre que solicitadas, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;
- e) repassar aos segurados e garantidos todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice;
- f) discriminar a razão social da Seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o segurado e/ou garantido, bem como o percentual de participação no risco, no caso de cosseguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caráter tipográfico maior ou igual ao do estipulante;
- g) discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança;
- h) repassar os prêmios à Seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente;
- i) dar ciência aos segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a regulação e liquidação de sinistros;
- j) comunicar imediatamente à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, ou expectativa de sinistro, referente ao grupo que representa, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade; e
- k) comunicar imediatamente à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado, e ainda, informações solicitadas por aquela autarquia, dentro do prazo por ela estabelecido.

**1.2. É expressamente vedado ao estipulante:**

- a) cobrar, dos garantidos e/ou segurados, quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela Seguradora;
- b) rescindir o contrato sem anuênciam prévia e expressa do segurado;
- c) efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuênciam da Seguradora, e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro que será contratado; e
- d) vincular a contratação de seguros a qualquer de seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a estes produtos.

**2.** O termo estipulante define-se como sendo a pessoa física ou jurídica, que contrata apólice coletiva, ficando investida de poderes de representação dos segurados perante a Seguradora.

**3.** Quando o custeio do seguro for contributário, ou seja, aquele em que o prêmio é pago integralmente com recursos do garantido e/ou segurado, fica desde já ajustado que:

- a) se o estipulante deixar de recolher a Seguradora os prêmios recebidos, o segurado não poderá ser prejudicado no direito à cobertura, respondendo à Seguradora pelo sinistro a ocorrer até a data da formalização do cancelamento da apólice;
- b) qualquer alteração durante a vigência da apólice, ou, por ocasião de sua renovação, que implique em ônus ou dever aos segurados, ou a redução de seus direitos, dependerá de anuênciam expressa de, no mínimo, três quartos do grupo segurado;
- c) a Seguradora se obriga a informar aos garantidos e/ou segurados, a situação de inadimplência do estipulante, sempre que lhe for solicitada.

4. Quando o custo do seguro for não contributário, ou seja, aquele em que o prêmio é pago exclusivamente pelo estipulante, sem qualquer participação do garantido e/ou segurado, fica desde já ajustado que:
  - a) a Seguradora ficará desobrigada do pagamento de qualquer indenização pelos sinistros ocorridos após a data-limite convencionada para a quitação do prêmio, respeitadas as disposições dos subitens 12.9 e 12.11 das condições gerais;
  - b) a Seguradora se obriga a informar aos garantidos e/ou segurados, a situação de adimplência do estipulante, sempre que for solicitada.
5. Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

#### **CLÁUSULA PARTICULAR N.º 014 - SEGURO A 2º RISCO**

1. Subordinado aos termos, exclusões, limitações e dispositivos contidos na apólice ou a ela endossadas, este seguro, ao contrário do que possam dispor as condições gerais, condições especiais e cláusulas particulares, somente responderá, em caso de sinistro, pela parcela de indenização que exceder a R\$ <.....>, valor esse sob inteira responsabilidade do segurado, ou objeto contratado a primeiro risco junto a outra congênere.
2. Diante do exposto no item anterior, não se aplica sobre tais reclamações de indenização, os valores correspondentes à participação do segurado em caso de sinistro.

Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

#### **CLÁUSULA PARTICULAR Nº. 015 - SEGURO A PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO**

1. Ao contrário do que possa dispor a cláusula 7ª das condições gerais, as coberturas deste seguro serão consideradas a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, respondendo a Seguradora, respeitadas as demais cláusulas e disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até o limite máximo de indenização.
2. Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba / local para compensação da insuficiência de outro.
3. A expressão “valor em risco” compreende todos os bens, atingidos ou não pelo sinistro, cobertos pela verba ou verbas abrangendo os bens sinistrados.
4. O valor em risco atual será apurado pela Seguradora de acordo com as disposições constantes na cláusula 17ª das condições gerais.
5. Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

#### **CLÁUSULA PARTICULAR Nº 016 –UTILIZAÇÃO DE CARRO RESERVA**

1. Fica entendido e acordado que a cobertura de Apropriação Indébita é destinada exclusivamente para os clientes da empresa segurada, Kinto Share.

**1.1. Outras empresas que pertençam ao mesmo grupo da Kinto Share não são consideradas clientes para fins da cobertura de Apropriação Indébita e sinistros que ocorram durante a utilização destes veículos por locação ou como carro reserva estão excluídos da cobertura.**

#### **CLÁUSULA PARTICULAR Nº 017- COBERTURA AUTOMÁTICA DE MOVIMENTAÇÃO MENSAL**

1. As responsabilidades assumidas por este seguro após o início de vigência da apólice serão registradas na mesma por meio de declarações mensais apresentadas à Seguradora pelo segurado contendo a relação dos bens cobertos.

1.1 As declarações mensais terão que ser apresentadas à Seguradora até o 10º dia útil do mês subsequente, contendo todos os dados do bem coberto, inclusive o valor, ficando entendido que a inobservância desse prazo exonerará a Seguradora de qualquer responsabilidade sobre os bens não registrados na apólice no prazo convencionado.

1.2 Com base nas declarações mensais recebidas, a Seguradora extrairá a conta mensal do prêmio, deduzindo-se do resultado obtido o valor correspondente ao Prêmio Depósito Mínimo Anual Esperado.

2. O Prêmio Depósito Mínimo Anual Esperado será pago na emissão da apólice e considerado sem devolução.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula

#### **CLÁUSULA PARTICULAR DE REGULAÇÃO DE SINISTRO PARA RISCOS DE MAIOR COMPLEXIDADE**

1. Para os tipos de seguros em que a verificação da existência de cobertura implique em maior complexidade, a seguradora terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifesta-se sobre a cobertura securitária ao interessado que solicitou o acionamento da apólice, contado a partir da data em que o Segurado apresentar, satisfazer e/ou viabilizar o atendimento de todos os elementos listados na apólice como necessários para a avaliação de cobertura securitária.

2. A seguradora poderá, diretamente ou por meio de sua equipe de regulação de sinistro, solicitar documentos e informações complementares àqueles listados na apólice sempre que necessário. Na hipótese de que todos os elementos necessários listados na apólice já tenham sido atendidos, e o prazo de 120 (cento e vinte) dias já tenha sido iniciado, o pedido de documentos e informações complementares suspende o curso do prazo até que o pedido seja integralmente atendido. Essa suspensão pode ocorrer por 2 (duas) vezes.

3. Permanece em vigor as condições que não forem alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

## **CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO**

**1.** Estão excluídos da cobertura dessa Apólice todos e quaisquer riscos cuja cobertura e/ou eventual pagamento da respectiva indenização securitária, implicaria na obrigação da Seguradora de atuar de forma a atrair, em razão de embargos e sanções comerciais e econômicos, ações punitivas para a Seguradora, seu grupo econômico e administradores, por parte dos Estados Unidos da América, do Reino Unido, da União Europeia conforme descrito nas listas de embargos e sanções a seguir:

- a) Reino Unido e União Europeia: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>
- b) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>

**2.** Estão ainda excluídos da cobertura dessa Apólice, todos e quaisquer riscos cujo imediato pagamento da respectiva indenização securitária esteja vedado, por embargos e sanções comerciais e econômicos internacionais impostos por entidades multilaterais integradas pelo Brasil, tais como, mas não se limitando, o GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo): <https://www.fatf-gafi.org/> e a Organização das Nações Unidas (ONU): <https://nacoesunidas.org/conheca/>.

**3.** O fato gerador para efeito de aplicação desta cláusula deverá estar caracterizado no momento do sinistro para fins de perda de direito ou excludente de cobertura. Assim, caso as situações previstas nos itens 1 e 2 ocorram após a data do sinistro, o pagamento da indenização ficará suspenso até que haja a superação do embargo ou sanção pelo órgão internacional ou nacional que o impôs.

**4.** O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso do segurado ou de seu representante legal e conexão causal com o evento gerador do sinistro.

**5.** Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

## **CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL**

**1.** Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, esta apólice não garante perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

- 1.1. uma doença transmissível;
- 1.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.

**2.** Para fins desta cláusula, a apólice não garantirá perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente decorrentes ou relacionados à ordem estatal, de qualquer ente da federação ou não, que determinou o fechamento, sendo ele total ou parcial, ou funcionamento por um período reduzido do estabelecimento segurado em razão da

ocorrência de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

- 2.1. uma doença transmissível;
- 2.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.

3. Para fins desta cláusula, são excluídos da cobertura perdas, inclusive lucros cessantes, danos, custos ou despesas de qualquer natureza, mas não limitados, à limpeza, desintoxicação, remoção ou teste:

- 3.1. de uma doença transmissível; ou

3.2. de qualquer propriedade segurada nos termos desta apólice que seja ou possa ser afetada em virtude de contaminação por uma doença transmissível.

4. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer:

4.1. sofrimento físico, enfermidade ou doença causada ou transmitida direta ou indiretamente por qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, e independentemente dos meios de transmissão; ou

4.2. qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo, ou qualquer variação deste, considerada vivo ou não, à exceção de fungos, capaz de causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.

5. Esta cláusula se aplica a todas as coberturas e extensões de coberturas contratadas na apólice.

6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

## EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS

Fica entendido e acordado que a presente apólice passa a vigorar acrescida das seguintes disposições, que prevalecem sobre as demais condições gerais, especiais e particulares.

1. As Condições Contratuais da apólice passam a vigorar acrescidas das seguintes definições:

**Ataque de Negação de Serviço:** Significa o envio de série de comandos, pedidos ou solicitações a **Sistemas de Computador**, com o objetivo de sobrecarregá-los, de forma a retardar ou interromper seu funcionamento e/ou dificultar ou impedir que seus usuários legítimos possam acessá-los ou utilizá-los.

**Evento Cibرنético:** Significa, em quaisquer **Sistemas de Computador**, uma ou mais das situações abaixo:

- (i) Uso, por qualquer pessoa não autorizada a fazê-lo, incluindo funcionários do Segurado;
- (ii) Um **Ataque de Negação de Serviço**;
- (iii) A introdução de qualquer **Malware**; (**software**);
- (iv) Exploração, de qualquer vulnerabilidade;
- (v) Qualquer ameaça, embuste, extorsão ou trote de sobre a respeito quaisquer das situações (i) a (iv), independente da sua veracidade
- (vi) Erro ou falha não intencional de programação, configuração ou utilização;

**Dados:** significa qualquer elemento, fato, informação, item ou código que possa ser gravado, transmitido, acessado, processado ou armazenado em um **Sistema de Computador**.

**Malware:** Significa qualquer programa ou código criado com o objetivo de, indevidamente:

- (i) Acessar, alterar, copiar, danificar, destruir, espionar, prejudicar o acesso a redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos, seus usuários ou os **Dados** ou programas neles armazenados;
- (ii) Impedir, interromper, dificultar, retardar o acesso, a quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos ou aos **Dados** ou programas neles armazenados;
- (iii) Burlar, contornar, evadir ou ignorar qualquer produto, serviço ou protocolo de segurança de quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos;

**Sistema(s) de Computador:** significa, individualmente ou em conjunto, qualquer:

- (i) Aparelho, dispositivo, ou equipamento eletrônico, assim como suas peças, acessórios periféricos e componentes. Inclui mas não limita-se a desktops, laptops, modems, emissores e receptores de sinal, smartphones, tablets, servidores, dispositivos de armazenamento portáteis, comumente conhecidos como hardware.
- (ii) Algoritmos, códigos, instruções ou programas desenvolvidos para serem executados ou utilizados em tais aparelhos ou dispositivos, comumente conhecidos como software.
- (iii) As redes, sistemas, cabeadas ou sem fio, que permitem a comunicação entre os aparelhos, dispositivos ou equipamentos mencionados em (i).

## 2. A cláusula de Exclusões, Riscos Não Cobertos ou Riscos Excluídos passa a vigorar acrescida da seguinte exclusão.

A cobertura securitária concedida através da presente apólice não abrange quaisquer perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos de qualquer natureza, caso sejam, direta ou indiretamente, (i) causados ou originados por, (ii) decorrentes ou resultantes de ou (iii) associados ou atribuíveis a qualquer Evento Cibernético.

As perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos mencionados no parágrafo anterior incluem, mas não se limitam a quaisquer custos de defesa, danos materiais, danos corporais, danos morais, danos existenciais, prejuízos financeiros, lucros cessantes, danos emergentes; danos à imagem, reputação, honra, ou ainda danos ao meio-ambiente, à economia ou à sociedade que qualquer Evento Cibernético possa dar causa a, resultar em, ou estar associado a, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) Divulgação, vazamento, armazenamento indevido de quaisquer Dados ou falha em apagar quaisquer Dados armazenados eletronicamente em quaisquer Sistemas de Computador.
- (ii) Adulteração, modificação, destruição ou perda de quaisquer Dados armazenados eletronicamente em quaisquer Sistemas de Computador.
- (iii) Dificuldade, retardo, interrupção ou impedimento de acesso, do Segurado ou de terceiros autorizados, a quaisquer Sistemas de Computador.
- (iv) Transmissão indevida, a partir de quaisquer Sistemas de Computador de qualquer
  - a. Malware; (software);
  - b. Mensagem, declaração, áudio, imagem, vídeo ou qualquer outra mídia.

- (v) Destrução, estrago, inutilização ou perda de funcionalidade, não-funcionamento ou funcionamento indevido de quaisquer Sistemas de Computador, ou ainda, de qualquer outro aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, assim como os danos causados aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças por conta de tal destruição ou estrago.
- (vi) Funcionamento correto quaisquer Sistemas de Computador, ou ainda, de qualquer aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, porém operado ou utilizado de forma incorreta, imprópria, indevida ou criminosa, de forma a causar danos aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças.
- (vii) Movimentação, transferência, liquidação ou operação indevida de quaisquer ativos financeiros, incluindo mas não se limitando a dinheiro, fundos, títulos e valores mobiliários.
- (viii) Não-fornecimento ou fornecimento inadequado de qualquer produto ou serviço, incluindo mas não se limitando a quaisquer serviços de utilidade pública, tais como energia elétrica, telefonia, água, esgoto, transmissão de Dados, coleta de resíduos, transporte, saúde, combate a incêndio e segurança pública.
- (ix) Violação de qualquer propriedade intelectual, seja ela direito autoral, propriedade industrial ou proteção *Sui Generis*.

Reiteram-se as demais cláusulas, condições e disposições que não tenham sido alteradas por estas Condições Particulares.

## **CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM**

**1. Mediante acordo entre as partes, poderá ser incluída, neste Contrato de Seguro, Cláusula Compromissória de Arbitragem.** Todas as divergências entre a SEGURADORA e o SEGURADO (doravante designados em conjunto "partes") referentes ao presente Contrato que envolvam controvérsias com valor superior a R\$ .... (.....) incluindo sua disposição e validade e quando ocorridas durante ou após a vigência deste Contrato serão obrigatoriamente solucionadas por um Tribunal de Arbitragem, de acordo com a Lei nº 9307, de 23.09.1996 e com a Lei 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil Brasileiro) e com as seguintes condições, que prevalecerão sobre qualquer disposição contida no regulamento do tribunal a ser escolhido pelas partes.

**1.2.** É facultado ao Segurado aderir ou não a Cláusula de Arbitragem, que será regida pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e pela Lei 15.040, de 09 de dezembro de 2024, nos casos de sobrevirem conflitos entre as partes celebrantes deste Contrato de Seguro.

**1.3.** Ao concordar com a aplicação da Cláusula Compromissória de Arbitragem, o Segurado se comprometerá a resolver todos os seus litígios com a Seguradora por meio de Juízo Arbitral, no Brasil, e aplicando a legislação brasileira e o Tribunal de Justiça de São Paulo. Fica ainda esclarecido que as sentenças proferidas em sede de arbitragem terão o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

**1.4.** Se as partes celebrantes deste Contrato de Seguro, de fato, tiverem aderido ao compromisso arbitral, a respectiva Cláusula Compromissória de Arbitragem estará indicada na Especificação da Apólice e anexada neste Contrato de Seguro nada impedindo também que as partes, de comum acordo, decidam pela Arbitragem a qualquer tempo e em qualquer situação relativa a este Contrato de Seguro.

2. A parte (requerente) que desejar instaurar um procedimento arbitral para solucionar alguma divergência relativa às obrigações e/ou condições contratuais, formalizará, por escrito, à outra parte essa sua intenção, indicando um árbitro e a Câmara Arbitral para julgamento da controvérsia.
3. A contar do recebimento esse documento, a outra parte (requerido), no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, deverá indicar, também por escrito, um segundo árbitro e informar se concorda com a Câmara Arbitral indicada ou indicar outra. Não o fazendo, nesse prazo, a Arbitragem será instaurada e decidida pelo único árbitro e perante a Câmara de Arbitragem indicados pelo requerente.
- 3.1. Havendo mais de 2 (duas) partes envolvidas na controvérsia, caberá a todos indicar um árbitro, podendo, se assim entenderem, duas ou mais partes que tenham o mesmo interesse na causa indicar conjuntamente apenas um árbitro, hipótese em que serão consideradas como uma parte única.
4. Sendo escolhido os árbitros pelas partes, estes deverão indicar o árbitro desempatador para atuar no caso de haver, na solução do caso, divergência.
5. Havendo divergência quanto à indicação da Câmara de Arbitragem para julgamento, os árbitros das partes e o árbitro desempatador decidirão entre as opções apresentadas pelas partes.
6. A menos que as partes acordem de outra maneira, todos os árbitros deverão ter notório conhecimento sobre Seguro e especialmente sobre o ramo da apólice emitida, não sendo admitido que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, qualquer hipótese de impedimento ou suspeição de juízes, nos termos do Código de Processo Civil.
7. A arbitragem deverá ser realizada em São Paulo e o Tribunal de Arbitragem deverá julgar as divergências segundo as cláusulas deste Contrato e toda a legislação vigente no Ordenamento Jurídico Brasileiro.
- 8 As partes elegem o foro da Comarca de São Paulo no estado de São Paulo para ajuizamento de eventuais medidas cautelares.
9. O Tribunal de Arbitragem estará autorizado a fixar todas as normas processuais para a realização da arbitragem, possuindo inclusive plenos poderes para estabelecer condições que considere adequadas para as circunstâncias do caso, a respeito de quaisquer assuntos relacionados com contestações, manifestações, exame de documentos, investigação de testemunhas e qualquer outro assunto relacionado com o procedimento da arbitragem.
10. A arbitragem considerará o português como idioma oficial, devendo as partes providenciar a tradução juramentada dos documentos que apresentar nos autos do processo e eventual testemunha ser assistida de intérprete.
11. As Partes deverão manter confidencialidade e comprometem-se a não divulgar e a não permitir a divulgação de toda e qualquer informação ou documento referente à Arbitragem (incluindo informações sobre a sua existência), com exceção dos casos em que:
  - a) o dever de divulgar tais informações decorrer da Lei;
  - b) a revelação de tais informações for requerida ou determinada por uma Autoridade Estatal; ou
  - c) tais informações tornarem-se públicas por qualquer outro meio não relacionado à violação da obrigação de confidencialidade ora prevista.
12. As despesas do processo de arbitragem serão suportadas proporcionalmente pelas partes, conforme ficar estabelecido quando da instauração formal do juízo arbitral, salvo estipulação em contrário, na mesma oportunidade.
13. A decisão arbitral, que deve ser obrigatoriamente formalizada por escrito, produz entre as partes o mesmo efeito da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo (art. 31, da Lei nº 9.307/96), comprometendo-se as partes a cumpri-la espontaneamente no prazo e na forma que vier a ser designado na decisão arbitral.
14. Se a decisão arbitral não for cumprida espontaneamente no prazo e forma nela definidos a parte interessada poderá propor, perante o órgão do Poder Judiciário, a competente Ação de Execução para dar efetivo cumprimento aos termos da decisão arbitral, preservada a confidencialidade prevista na cláusula 11.



Por estarem de acordo e conformes em relação aos termos expressos nesta Cláusula Compromissória de Arbitragem, os representantes legais das partes subscrevem-na, a seguir.

**Data:**

---

**Segurado**

---

**Seguradora**